



Coletânea de
Pareceres Jurídicos
emitidos no ano de 2011 no
âmbito da Administração Local



2012

Direção de Serviços da Administração Local



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Pareceres jurídicos mais relevantes elaborados pela Direção Regional da Administração Pública e Local em 2011

2

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapl.vp@gov-madeira.pt
<http://drapl.gov-madeira.pt>
http://twitter.com/drapl_vp





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



NOTA DE APRESENTAÇÃO

A presente coletânea inclui os pareceres que consideramos mais relevantes emitidos no ano de 2011 pela Direção Regional da Administração Pública e Local, no âmbito das autarquias locais.

As matérias versadas têm uma enorme utilidade não só para os titulares dos órgãos da Administração Local, mas também, em geral, para todos os aplicadores do direito, constituindo assim um instrumento de trabalho passível de responder a questões que eventualmente possam surgir no âmbito da gestão autárquica.

Funchal e Direção Regional da Administração Pública e Local, aos 23 de março de 2012.

O Diretor Regional,

(Jorge Paulo Antunes de Oliveira)



ÍNDICE TEMÁTICO

1. ELEITOS LOCAIS E ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

<u>Compensação Mensal para Encargos – membros de Junta de Freguesia</u>	8
<u>Abonos a eleito local que optou pela pensão de aposentação e suspendeu a remuneração de presidente de Câmara Municipal</u>	10
<u>Acumulação de pensão de aposentação por vogal de Junta de Freguesia em regime de meio tempo com a remuneração deste cargo</u>	12
<u>Redução remuneratória nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010</u>	14
<u>Acumulação de subvenção mensal vitalícia com o abono para compensação de encargos pelo secretário de Junta de Freguesia</u>	17
<u>Competência das Assembleias Municipais</u>	19
<u>Abono de senhas de presença aos eleitos locais</u>	22
<u>Apoio aos eleitos locais em processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções</u>	24

2. RECURSOS HUMANOS

<u>Valor da retribuição mínima mensal garantida dos trabalhadores</u>	27
<u>Ressarcimento de danos causados no exercício de funções – perda de viatura própria ao serviço do Município</u>	29
<u>Contratação de trabalhador por tempo indeterminado</u>	32
<u>Direito a mais 1 dia útil de férias por cada 10 anos de serviço</u>	35
<u>Concessão de licença sem remuneração</u>	37
<u>Funções desempenhadas versus efeitos remuneratórios – RCTFP</u>	40



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



<u>Recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público</u>	42
<u>Subsídio de Refeição</u>	46
<u>Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens</u>	48
<u>Reabertura de processo por motivo de recaída/ agravamento de acidente em serviço por trabalhador aposentado</u>	50
<u>Efeitos da Avaliação de Desempenho – Dias de Férias Adicionais</u>	56
<u>Pagamento do Subsídio de Natal no ano de cessação de funções – Pagamento do Subsídio Parental e Subsídio de Refeição</u>	58
<u>Subsídio de Insularidade</u>	63
<u>Aplicação do artigo 56.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro</u>	66
<u>Progressão versus Alteração do Posicionamento Remuneratório</u>	69
<u>Recrutamento a título excecional de trabalhadores por tempo determinado</u>	72
<u>Cumulação de Pensão e Remuneração</u>	76
<u>Avaliação de Desempenho de trabalhador que desempenhou funções de reconhecido interesse público – Ponderação Curricular</u>	80
<u>Abertura de Procedimento Concursal para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado para a carreira de Assistente Técnico (CTRC)</u>	84
<u>Abertura de Procedimento Concursal para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para a carreira de Assistente Técnico</u>	90
<u>Possibilidade de alteração, em 2011, de posição remuneratória de trabalhador que em 2010 já reunia os requisitos legais para o efeito</u>	92
<u>Jornada Contínua</u>	96
<u>Instrução de processo para atribuição de pensão de preço de sangue</u>	99
<u>Procedimento Concursal para admissão de dois Técnicos Superiores</u>	101



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



<u>Pagamento dos Reembolsos da ADSE a trabalhador autárquico com contrato de cedência de interesse público numa empresa</u>	104
<u>Esclarecimentos sobre o n.º 1 do Código do IRS – Retenção na Fonte</u>	106

3. DIVERSOS

<u>Artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro</u>	109
<u>Aplicação da Lei no Tempo – art.º 10.º-A do DLR n.º 37/2006/M, de 18 de agosto</u>	113
<u>Competência dos órgãos municipais no âmbito do ambiente e saneamento básico – Art.º 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro</u>	115
<u>Cedências – Âmbito da Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de fevereiro</u>	117
<u>Alcance interpretativo do n.º 1.1 do Regulamento do Plano Diretor Municipal da ...</u>	119
<u>Possibilidade do licenciamento ou comunicação prévia de tanques para água para fins agrícolas</u>	123
<u>Obrigatoriedade de adoção de procedimentos de contratação pública para fornecimento de energia elétrica pelos Municípios da RAM</u>	126
<u>Legitimidade do pagamento de taxa camarária pela afixação de publicidade</u>	128
<u>Aplicação de disposições do OE e da RAM para 2011 às empresas intermunicipais</u>	132
<u>Redução Remuneratória – art.º 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro</u>	134
<u>Celebração ou Renovação de contratos de aquisição de serviços</u>	138
<u>Reembolso de Despesas com processos judiciais</u>	141
<u>SIADAP – Avaliação dos Serviços</u>	144



1. ELEITOS LOCAIS e ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

7

Assunto: Compensação mensal para encargos

Tendo os membros das juntas de freguesia (presidente, secretário e tesoureiro) cujos mandatos não são exercidos em regime de tempo inteiro nem de meio tempo, direito a um abono mensal designado por compensação mensal para encargos, a Junta de Freguesia de ... deseja saber o que deve entender-se por tal abono.

Em ordem ao exposto, informa-se o seguinte:

A compensação mensal para encargos atribuída aos membros das juntas de freguesia (só presidente, secretário e tesoureiro) em exercício de funções na situação supra referida, passou a constar do nosso ordenamento jurídico com a Lei n.º 9/81, de 26 de junho, na redação conferida pela Lei n.º 7/87, de 28 de janeiro, revogada pelo artigo 26.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, diploma que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais.

Este Estatuto manteve aquele direito no artigo 9.º, normativo que veio a ser revogado pelo artigo 13.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, mas restabelecido no artigo 7.º desta mesma Lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Em nenhum dos diplomas legais supra referidos o legislador refere quais os encargos que podem ser custeados pelos eleitos para os executivos das freguesias através daquela compensação.

Contudo, dispondo o n.º 3 do artigo 7.º da Lei 11/96 supra referida, aditado pela Lei n.º 36/2004, de 12 de agosto, que, e passo a citar: “ **A compensação mensal para encargos tem a natureza de ajudas de custo para todos os efeitos legais**”, em nosso entender, mais não é que uma ajuda concedida aos membros das juntas de freguesia para o desempenho das competências que lhes são atribuídas pelo artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação atual.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Parecer acerca de abonos a eleito local que optou pela pensão de aposentação e suspendeu a remuneração de presidente da câmara municipal

Do Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... foi recebido o ofício do seguinte teor:

“Na sequência da opção tomada por mim da suspensão da remuneração, que auferia por esta Edilidade, uma vez que sou aposentado pela CGA e de acordo com os pedidos endereçados à Assembleia Legislativa Regional e à Caixa Geral de Aposentações, que anexo, solicito a V. Ex.^a, se digne esclarecer se continuo a beneficiar das Despesas de Representação.”

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

De entre os direitos dos eleitos locais em regime de permanência consagrados no artigo 5.º do respetivo Estatuto aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, figura o subsídio de refeição a que alude a alínea r) daquele normativo, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

 Direcção Regional
da Administração Pública e Local

Por seu turno, estabelece o n.º 3 do artigo 22.º daquele mesmo Estatuto que, e passo a citar: “ *Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, **benefícios sociais**, ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.*”

A nosso ver, não existe a mais pequena dúvida de que o subsídio de refeição se enquadra no conceito de regalia social.

Sendo assim, não obstante o facto do edil supra referido ter optado pela pensão de aposentação e suspenso a remuneração de presidente da câmara municipal, somos de parecer que este mantém o direito àquele subsídio.

No tocante ao abono das despesas de representação atribuído também aos eleitos locais em regime de permanência pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, em nosso entender, não é acumulável com a pensão de aposentação por não se tratar de regalia ou benefício social enquadrável no transcrito normativo do EEL.

Contudo, sabendo-se que este problema está a ser estudado pela Direção Geral das Autarquias Locais, proponho que se informe a entidade consulente de que logo que tenhamos conhecimento da sua posição sobre esta matéria, procederemos ao seu encaminhamento para a Câmara Municipal.



Assunto: Acumulação de pensão de aposentação por vogal de junta de freguesia em regime de meio tempo com a remuneração deste cargo

O Presidente da Junta de Freguesia de ..., questiona esta Direcção Regional sobre o enquadramento jurídico que deverá ser dado ao exercício de funções de vogal daquele órgão executivo, ao abrigo do orçamento de Estado em vigor, pelo facto deste se encontrar na situação de reformado pela Caixa Geral de Aposentações estando no entanto a exercer o mandato no executivo da junta a meio tempo com a remuneração inerente ao cargo neste regime.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011, estabelece que: “ *Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.*”



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Por sua vez, o artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005 antes referida, estabelece que consideram-se titulares de cargos políticos para efeitos da presente Lei:

- a) Os deputados à Assembleia da República;
- b) Os membros do Governo;
- c) Os Representantes da República;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os governadores e vice-governadores civis;
- f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;
- g) Os deputados ao Parlamento Europeu;
- h) Os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.

Da conjugação daqueles dois normativos ressalta que a opção prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005 é aplicável exclusivamente aos titulares dos cargos políticos supra referidos.

Dito isto, e considerando que apenas os eleitos aposentados que exercem funções em regime de tempo inteiro constam do elenco dos titulares de cargos políticos indicado no artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, somos de parecer que os eleitos locais a meio tempo, com remuneração correspondente a este regime, não se encontram abrangidos pelo dever de opção decorrente do n.º 1 do artigo 9.º daquela Lei na redação atual.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Redução remuneratória nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro

Na Câmara Municipal de ... existe uma vereadora em regime de meio tempo, que auferir a remuneração mensal de € 1 221,20 a qual também exerce funções a tempo inteiro, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos - ... – com o vencimento base de € 532,08, acrescido do subsídio de risco no valor diário de € 2.72.

Face à situação descrita, deseja a edilidade saber qual o procedimento a seguir para o cumprimento do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Quer parecer-nos que o pedido da edilidade tem origem no facto da pessoa em causa trabalhar para duas entidades e a remuneração mensal ilíquida auferida em cada uma delas ser inferior a € 1 500.

Assim, e com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

Conforme decorre do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere



o n.º 9, de valor superior a € 1 500, são reduzidas nos termos do estabelecido nas alíneas a), b) e c) daquele mesmo normativo.

Não há dúvida que a referenciada, quer como eleita local, quer como trabalhadora de entidade pertencente ao setor público empresarial regional, está incluída num dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 daquele normativo.

Sendo assim, e uma vez que as suas remunerações mensais líquidas, depois de agregadas, perfazem um valor mensal superior a € 1500, a dedução remuneratória supra referida torna-se obrigatória, com efeitos a partir de 1 de janeiro do ano corrente.

Para o efeito, tratando-se de uma situação prevista no n.º 2 do artigo 9.º conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, deverá a eleita e trabalhadora em questão, em cada mês e relativamente ao mês anterior, prestar as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

Por outro lado, há que ter presente também o que se consideram remunerações totais líquidas mensais para efeitos de incidência da taxa de dedução, segundo a alínea a) do n.º 4 do antedito artigo 19.º que, pelo seu interesse, passamos a citar:

“ 4 – a) *Consideram-se remunerações totais líquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

 Direcção Regional
 da Administração Pública e Local

de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados.”

Cabe salientar que os montantes de subsídio de refeição, ajudas de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social não são considerados para efeitos da dedução a que nos vimos reportando. (cfr. alínea b) do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010).

Refira-se que, o subsídio de risco não se encontrando incluído no dispositivo legal citado no período anterior, em nosso entender, deverá ser agregado às remunerações mensais ilíquidas a fim de obtermos a taxa de dedução aplicável a qual, segundo os dados indicados pela entidade consulente deverá situar-se nos 3,5%.

Anota-se, por último, que um procedimento mais detalhado sobre esta matéria não dispensa uma leitura atenta dos preceitos do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010 não citados nesta informação.



Assunto: Acumulação de subvenção mensal vitalícia com o abono para compensação de encargos pelo secretário de Junta de Freguesia

O **Secretário da Junta de Freguesia de ...**, pelo facto de não exercer o cargo a tempo inteiro nem a meio tempo, recebe daquele órgão autárquico um pequeno abono mensal de € 244,17 fixado pelo artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, e a que o legislador chama *compensação mensal para encargos*.

Dado à circunstância do mesmo ser beneficiário de uma subvenção mensal vitalícia questiona-nos sobre se tem ou não de fazer a opção estabelecida na parte pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2011, no artigo 172.º com a epígrafe “**Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos**” ao proceder à alteração da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, no n.º 4 do seu artigo 9.º estabeleceu que, e passo a citar: “*Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.”
 (Sublinhado nosso).

A questão a dissecar consiste em saber se aquele abono mensal, tendo como objetivo compensar encargos, é ou não considerado remuneração.

Ora, sabendo-se que a remuneração é a retribuição do trabalho prestado, parece-nos inquestionável que a compensação a que têm direito os eleitos locais que desempenham cargos nas condições do consulente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, cabe, efetivamente, naquele conceito.

Assim sendo, e considerando que o legislador não estabeleceu quaisquer limites máximos nem mínimos para a opção pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada, somos de parecer que o eleito local em causa deverá suspender a compensação mensal que lhe vem sendo atribuída na qualidade de secretário da Junta de Freguesia, com efeitos reportados ao dia 1 de janeiro de 2011, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Assunto: Competência das assembleias municipais

O Presidente da Assembleia Municipal da ... questiona esta Direcção Regional sobre o conteúdo dos números 4 e 5 da ordem de trabalhos para a sessão ordinária daquele órgão autárquico que se realiza no dia 29 do mês corrente no salão nobre daquele Município.

Concretamente, deseja o eleito supra referido saber:

a) Se tem enquadramento na ordem de trabalhos a discussão e votação dos resultados líquidos de exercício nos termos da alínea a), do n.º 2 do art.º n.º 3 dos pontos 2.7.3.1 da Lei 54-A/99, de 22 de fevereiro, com alteração pela Lei 162/99, de 14 de setembro, Decreto-Lei 315/2010, de 2 de dezembro, Decreto 84-A/2002 de 5 de abril e Lei n.º 60-A/2005 que aprovou o atual sistema Contabilístico das Autarquias Locais.

b) Se está ajustada a referência legal aduzida na discussão e votação da delegação de competências na AMRAM para tramitação do procedimento da elaboração do Plano Municipal de Emergência para este Município nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º, do Decreto-Lei 169/99, de 18 de setembro, alterado pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



No respeitante à questão a que se refere a alínea a), somos de parecer que, conforme decorre do n.º 2.7.3.1. das Considerações Técnicas do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, a aplicação do resultado líquido do exercício é aprovada pelo órgão deliberativo do Município, mediante proposta fundamentada do órgão executivo.

Relativamente à questão constante da alínea b), informa-se que a delegação de poderes integrados num determinado órgão, salvo os casos de delegação implícita, é viável desde que para tal exista lei que a permita.

As competências das câmaras municipais, salvo quanto às matérias previstas no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, podem ser objeto de delegação nos presidentes das câmaras e, nos termos do n.º 1 do artigo 66.º daquela mesma Lei delegar, sob autorização da assembleia municipal, competências nas juntas de freguesia interessadas.

Nas buscas que efetuámos não encontramos qualquer diploma legal que confira poderes às câmaras municipais para delegarem competências próprias nas associações de municípios.

O que a alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei supra refere de forma expressa é que compete à assembleia municipal aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais, nos quais, obviamente, se inclui o Plano



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Municipal de Emergência o qual, se enquadra no âmbito das atribuições de proteção civil.

Aliás, mal se compreenderia que sendo as associações de municípios, constituídas exclusivamente por municípios e criadas para a realização em comum de interesses específicos dos mesmos, necessitassem de delegação de competência das câmaras municipais que as integram para o exercício das suas funções.

Assim, estamos em crer que o vocábulo **delegação** utilizado na proposta que a Câmara Municipal enviou à Assembleia Municipal para discussão e votação, não significa transferência de poderes funcionais da Câmara Municipal para a AMRAM. Presumimos que esteja empregue no sentido de incumbir a Associação de Municípios de proceder à tramitação dos procedimentos necessários à elaboração do antedito Plano.

Partindo deste pressuposto, e tendo em atenção o consagrado na alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei a que nos vimos reportando, entendemos que a proposta da edilidade deveria ser retificada em conformidade, bem como o ponto n.º 5 da ordem de trabalhos para a sessão do próximo dia 29 do mês corrente.

Assunto: Abono de senhas de presença aos eleitos locais

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de ... questiona esta Direcção Regional sobre se os eleitos locais que se encontram em regime de permanência ou de meio tempo (Presidentes de Juntas de Freguesia, deputados da Assembleia Legislativa Regional) têm direito a senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária da Assembleia Municipal, quando estas reuniões são efetuadas em horário normal de funcionamento às suas origens.

Tendo em vista a satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

Conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, somente os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito ao abono de senhas de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária da Assembleia Municipal a que compareçam e participem, quer as reuniões se realizem dentro ou fora do horário normal de funcionamento da atividade profissional que exercem.

O facto dos eleitos locais que exercem os respetivos cargos em regime de permanência ou de meio tempo não terem direito àquele abono, em nosso



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPLDirecção Regional
da Administração Pública e Local

entender, resulta da circunstância de serem remunerados mensalmente pelo órgão autárquico para que foram eleitos.



Assunto: Apoio aos eleitos locais em processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções

A Câmara Municipal de ... solicita o parecer desta Direção Regional acerca da questão que seguidamente se transcreve:

“No âmbito de um processo penal, em que foi arguido um anterior presidente da Câmara Municipal, do qual foi absolvido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, foram apresentadas diversas faturas diretamente pela Sociedade de Advogados responsável pelo respetivo patrocínio judiciário.”

Basicamente o que o Senhor Presidente da edilidade consulente deseja saber é se o pagamento dos encargos judiciais respeitantes àquele processo deverão ser pagos diretamente ao ex-presidente da Câmara ou poderão ser pagos à Sociedade de Advogados responsável pelo patrocínio judiciário.

Analisada a questão informa-se o seguinte:

Conforme decorre do disposto no artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, constituem, encargos a suportar pelas autarquias respetivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam



parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Refira-se também que, de entre os direitos conferidos aos eleitos para os órgãos das autarquias locais descritos no n.º 1 do artigo 5.º do referido Estatuto, figura o consagrado na alínea o) que lhes confere o direito a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções.

Da simples análise literal daqueles dois normativos legais ressalta, sem sombra de dúvida, que os titulares do direito ao apoio judicial em questão são os eleitos locais.

Assim sendo, e suposto que o antedito processo judicial teve como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte do ex-presidente da Câmara Municipal, somos de parecer que é a este que compete solicitar o ressarcimento das despesas judiciais pagas pelo próprio, devendo juntar ao pedido de reembolso os documentos comprovativos dos pagamentos judiciais por si efetuados.

Por último, diremos que, em nosso entender, a Associação de Advogados, embora responsável pelo respetivo patrocínio, não tem legitimidade para solicitar o pagamento dos encargos em questão.



2. Recursos Humanos

26

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapl.vp@gov-madeira.pt
<http://drapl.gov-madeira.pt>
http://twitter.com/drapl_vp





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Valor da retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores

De um dos vereadores da Câmara Municipal da ... foi recebido um pedido de parecer sobre a remuneração a que têm direito alguns trabalhadores da edilidade, do seguinte teor:

“Verificando-se que nesta autarquia existem trabalhadores que auferem o vencimento de 470,30 €, (Posição e nível remuneratório entre 01-02 e 1-2 respetivamente, sendo uma importância inferior ao salário mínimo nacional, vimos pelo presente solicitar a V. Ex.^a se digne informar qual o valor a atribuir a estes trabalhadores relativamente ao ano de 2010 e 2011.”

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

Estabelece o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que é garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social.

Na sequência daquele normativo foi publicado o Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de janeiro, o qual no seu artigo 1.º fixa para o ano de 2010 como retribuição



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



mínima mensal garantida o montante de € 474, com efeitos reportados a 1 de janeiro do mesmo ano.

Posteriormente foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/M, de 19 de abril, que aprovou o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de janeiro de 2010 na Região Autónoma da Madeira cujo artigo 1.º estabelece o seguinte:

“O valor da retribuição mínima mensal garantida estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de janeiro, acrescida de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de € 484,50.”

Registe-se que, contrariamente ao que sucedia com os decretos legislativos regionais 24/91/M, de 5 de dezembro e 1/2009/M, de 12 de janeiro, sobre a matéria, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/M, não estabelece quaisquer limitações no tocante ao seu âmbito de aplicação na RAM. Este facto permite-nos concluir que o legislador entendeu conceder a todos os trabalhadores, incluindo, obviamente, os da administração local autárquica, uma remuneração mínima superior à que é atribuída no Continente.

Deste modo, somos de parecer que os trabalhadores a que a entidade consulente se refere tinham direito no ano de 2010 à remuneração mínima mensal garantida de € 484,50 fixada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/M, anteriormente referido, com efeitos reportados ao dia 1 de janeiro.

No respeitante à remuneração mínima mensal garantida para o ano em curso, entendemos que será a que vier a ser fixada em diploma próprio da Assembleia Legislativa da RAM cuja publicação deverá aguardar-se.



**Assunto: Ressarcimento de danos causados no exercício de funções –
 perda de viatura própria ao serviço do Município**

O Presidente da Câmara Municipal de ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre o assunto que passamos a transcrever:

“(...) Aquando no 20 de fevereiro de 2010, o Funcionário desta Autarquia, responsável pela coordenação da equipa de trabalhos de limpeza no exterior e devido às condições atmosféricas que se faziam sentir na altura, viu-se na obrigação de se deslocar a determinados locais, não havendo viatura Municipal disponível e adequada às condições das mesmas, deslocou-se em viatura própria, de modo a prestar auxílio ao pessoal que estava sob a sua alçada.

O funcionário deparou-se com uma situação extremamente perigosa e insegura, tendo sido obrigado a abandonar a sua viatura, para não ser apanhado na enxurrada. Sendo esta levada pela mesma, ficando com danos irreparáveis.”

Face ao sucedido o trabalhador solicita ajuda financeira (indenização) pela perda total da viatura, julgando que o valor patrimonial é de 6 000,00 € (cfr. relatório anexo ao pedido de parecer).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Na sequência do pedido de indemnização formulado pelo trabalhador pretende a entidade consulente saber se pode indemnizá-lo pelos respetivos prejuízos.

O regime da responsabilidade civil extracontratual das autarquias locais encontra-se consagrado na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

Determina o art.º 7.º deste diploma que o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

Ora, analisada a ocorrência em concreto, não temos dúvidas em afirmar que a mesma não se enquadra numa situação de responsabilidade civil extracontratual da autarquia, uma vez que os danos causados na viatura não resultaram de quaisquer ações ou omissões ilícitas, mas tiveram origem numa intempérie caracterizada pela queda torrencial, imprevista e absolutamente anormal de precipitação, em suma, um caso fortuito, caracterizado essencialmente pela imprevisibilidade da sua verificação.

Do exposto se conclui ser inexistente qualquer responsabilidade indemnizatória por parte da autarquia.

Refira-se ainda que o facto da deslocação do trabalhador em causa ter sido efetuada em automóvel do próprio, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, não altera este nosso entendimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



No entanto, pela Resolução n.º 312/2010, de 24 de março, o Conselho de Governo resolveu autorizar a atribuição de um apoio financeiro aos proprietários de veículos desaparecidos, destruídos ou irreparavelmente danificados na intempérie de 20 de fevereiro de 2010 na Região Autónoma da Madeira, que pretendessem substituí-los através de aquisição de veículos novos ou usados, apoio operacionalizado pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial.

Não obstante, segundo informação disponível no site do referido Instituto em www.ideram.pt, o prazo de concessão dos supramencionados apoios terminou a 31 de dezembro de 2010.

Assunto: Contratação de trabalhador por tempo indeterminado

Tem a **Junta de Freguesia de ...** um trabalhador com o qual celebrou contrato em abril de 2005, de acordo com a legislação então vigente, contrato este que foi renovado por duas vezes por mais um ano, e, finalmente, renovado por mais três anos a findar em abril de 2011.

Solicita informação sobre a forma como poderá contratá-lo uma vez que é necessário para o serviço da Junta de Freguesia.

Refere que no mapa do pessoal para o ano corrente está previsto aquele lugar e existe verba no orçamento para pagamento do respetivo salário e que o contrato poderá ser por tempo determinado ou indeterminado.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

Segundo informação que obtivemos por via telefónica o primeiro contrato com o trabalhador em questão foi celebrado a 6 de abril de 2005 por um ano para exercer as funções de operário semiqualficado, renovado por mais um ano em 6 de abril de 2006, e em 6 de abril de 2007 por mais um ano. Em 6 de abril de 2008 o dito contrato foi renovado por mais 3 anos cujo prazo termina em 6 de abril do ano em curso.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Trata-se de trabalhador contratado a prazo certo na vigência da legislação existente anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas. A precariedade dos contratos a prazo resolutivo celebrados com o trabalhador em causa não permite a sua transição para o regime de contrato por tempo indeterminado estabelecido no artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Assim sendo, a regularização da situação criada, em nosso entender, teria de passar pela abertura do procedimento concursal previsto nos artigos 50.º a 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com vista à constituição de relação jurídica de emprego por tempo indeterminado.

Porém, não podemos esquecer que as admissões para carreira do regime geral ou especial, até há pouco efetuadas prioritariamente de entre candidatos possuidores de uma relação jurídica de emprego por tempo indeterminado previamente constituída, acham-se bloqueadas por força do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

Ora, no caso em análise, e conforme decorre do n.º 2 do antedito artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, o legislador admite que, em **situações excepcionais**, devidamente fundamentadas, poderá, ao abrigo e nos termos do disposto nos números 6 e 7 do artigo 6.º daquela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser autorizada a abertura de procedimentos concursais, com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



determinável para as carreiras constantes do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010 supra referida.

Nos termos do estipulado no n.º 3 do artigo 10.º desta última Lei a autorização que acabámos de referir, compete, nas autarquias locais, sob proposta do presidente da câmara, ao órgão executivo.

Não obstante aquela Lei ser omissa no respeitante ao órgão que deverá conceder a autorização prevista no n.º 2 do seu artigo 9.º para a abertura do procedimento concursal com vista ao recrutamento de trabalhadores pelas juntas de freguesia em situações excecionais, afigura-se-nos que, competindo à junta de freguesia, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia, caberá ao presidente da junta apresentar ao órgão executivo a que preside proposta, devidamente fundamentada, para aquele efeito.

Registe-se, por último, que o recrutamento excecional antes referido, **depende da verificação dos requisitos cumulativos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010.**

Assunto: Direito a mais 1 dia útil de férias por cada 10 anos de serviço

O Presidente da Junta de Freguesia da ... deseja saber se os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos do estabelecido na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, continuam com direito a mais um dia útil de férias por cada dez anos de serviço efetivamente prestado, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

Tendo em vista a satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

A partir do momento em que os trabalhadores transitaram para o regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o direito a férias passou a reger-se pelos artigos 171.º e seguintes da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Nos termos do artigo 173.º daquele regime, o período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



A este período de férias, e conforme decorre do disposto no n.º 3 daquele normativo, também acresce 1 dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, tal como sucede nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março na redação atual.

Por último, cabe registar que o regime jurídico de férias a que se refere o Decreto-Lei n.º 100/99, não se acha revogado, sendo aplicável aos trabalhadores nomeados para o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e atividades a que se referem as alíneas a) a f) do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual.

Assunto: Concessão de licença sem remuneração

O Eng.º ..., trabalhador da **Câmara Municipal de ...**, dirigiu ao Presidente da edilidade um requerimento a solicitar que lhe fosse concedida uma licença **sem remuneração pelo prazo de 10 anos, com efeitos a partir do dia 16 do mês corrente, por motivos pessoais.**

Tendo aquele pedido sido enviado ao chefe de divisão dos recursos humanos da mesma Câmara Municipal para informação, este pronunciou-se nos seguintes termos:

“Lido o requerimento inicial, consta-se que o referido pedido não se encontra fundamentado de facto, conforme exige o art. 74.º, n.º 1 alínea c) do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, pelo que, face a esta deficiência deverá o requerente ser convidado a suprir as deficiências detetadas, nos termos do n.º 1 do art. 76.º do mesmo Código, referindo taxativamente qual o motivo, de entre os previstos no art.º 234.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Mais informo que a licença requerida, por ser superior a 60 dias, é considerada licença de longa duração, que só poderá ser concedida para frequência de curso de formação, incompatível com o cumprimento de horário de trabalho normal, acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro e para o exercício de funções em organismos internacionais.



Poderá ainda ser causa de indeferimento o não requerimento da licença com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início.

Após convidado a suprir as deficiências, caso se mantenha o motivo invocado ou a falta de verificação dos motivos acima mencionados, deverá o mesmo ser indeferido.”

Não se conformando com o teor desta informação, o técnico superior supra referido, solicita o parecer desta Direcção Regional atinente à sua pretensão.

Assim, e com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

A licença sem remuneração encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, diploma que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Da análise deste normativo ressalta que o legislador, por um lado, deixou à entidade empregadora pública com poderes de decisão sobre a matéria um mínimo de regulamentação, e por outro atribuiu aos trabalhadores diversas opções nomeadamente sobre o tempo, circunstâncias do pedido e gozo da mesma licença. Trata-se, com efeito, duma licença para a qual não existe qualquer prazo fixado para ser requerida, ao invés do que sucede com a licença sem remuneração de longa duração a que se refere o n.º 2 do artigo supra referido, a qual se considera como tal a licença superior a 60 dias que poderá ser indeferida no caso de não ser requerida com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



A informação da divisão de recursos humanos acima transcrita tem a ver com a licença sem remuneração de longa duração prevista no n.º 2 do antedito artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, sendo que a petição apresentada para o efeito pelo técnico superior consulente refere-se à concessão da licença prevista no n.º 1 daquele dispositivo legal, a qual, em nosso entender, se acha em condições de ser apreciada e decidida pelo presidente da câmara municipal, entidade que detém o poder de decisão sobre todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação atual.

Por último, importa salientar que a licença solicitada é concedida no âmbito do poder discricionário do presidente da câmara municipal, não se encontra circunscrita à observância do estabelecido nos números 2 e 5 do artigo 234.º do RCTFP, não carece de fundamentação nos termos do Código do Procedimento Administrativo nem depende da existência de interesse público.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Funções desempenhadas versus efeitos remuneratórios – art.ºs 113.º e 114.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)

A Câmara Municipal de ... solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre a possibilidade de alterar o nível remuneratório de trabalhador que pertence à carreira não revista de Fiscal Municipal mas que exerce funções de responsável/Encarregado pelos três cemitérios do concelho, face à conjuntura atual, nomeadamente o disposto no Orçamento de Estado para 2011.

Analisada a questão cumpre informar:

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, aplicável desde 1 de janeiro de 2009 à generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas, estabelece no Capítulo respeitante à Prestação do trabalho (Capítulo II, secção I, designadamente os artigos 113.º e 114.º do Regime da Lei n.º 59/2008) que o trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à atividade para que foi contratado, podendo, porém, exercer, **de forma esporádica**, funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização

40



profissional. O exercício destas funções confere ao trabalhador o direito a auferir pelo nível remuneratório imediatamente superior àquele por que auferir na categoria a que correspondem aquelas funções.

Todavia, a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2011, **veda a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias**, entre outros, dos trabalhadores que exercem funções públicas (cfr. artigos 24.º, n.º 1 e 19.º, n.º 9 da Lei n.º 55-A/2010).

Ora, estando em causa, no caso concreto, uma valorização remuneratória porquanto implica uma alteração para o nível remuneratório imediatamente superior àquele por que o trabalhador auferir, na categoria a que correspondem as funções de Responsável/Encarregado de Cemitérios, somos de parecer que tal alteração revela-se presentemente inexecutável face ao disposto no art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, normativo de natureza imperativa, que prevalece sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas (cfr. n.º 16 do já citado art.º 29.º).

Por último, importa sublinhar que os atos praticados em violação do disposto no art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

A Câmara Municipal da ... pretendendo proceder ao recrutamento de dois assistentes operacionais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre quais os condicionalismos legais a observar para o efeito, considerando o art.º 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, o art.º 23.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e o art.º 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

Face ao exposto cumpre informar:

A partir de 29 de abril de 2010, data da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2010, **o recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida** pelos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no art.º 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, para as carreiras gerais, especiais ou as que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência **deve observar a regra de recrutamento de um trabalhador por, pelo menos, duas saídas por aposentação, exoneração, demissão, despedimento ou outra forma de desvinculação (cfr. art.º 23.º da Lei n.º 3-B/2010)**. Esta regra do não aumento



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



líquido do número de trabalhadores aplica-se às autarquias locais, a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, com as adaptações constantes do n.º 11 do art.º 23.º do referido diploma.

Anota-se que os números 1 e 2 do art.º 23.º desta Lei devem considerar-se derogados tendo em atenção o que agora se determina em sentido diverso no art.º 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, Lei esta que tendo entrado em vigor a 1 de julho de 2010, mantém a sua vigência em 2011. Este diploma condensa um conjunto de restrições legislativas, que determinam, designadamente o congelamento de admissões de pessoal. Os órgãos e serviços supra referidos não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, a não ser em situações excepcionais, que depende, nas autarquias locais, da verificação cumulativa dos requisitos constantes do n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 12-A/2010, cabendo a autorização para abertura do respetivo procedimento ao órgão executivo, sob proposta do presidente da câmara. Segundo o referido normativo as autarquias locais apenas poderão proceder ao recrutamento de pessoal se conseguirem demonstrar, de modo inequívoco, a necessidade de recrutamento de pessoal adicional e a impossibilidade de satisfazerem a carência de recursos humanos nas áreas em causa, por exemplo, evidenciado através da existência de procedimento concursal deserto restrito a trabalhadores em regime de mobilidade especial e/ou titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Contudo, o art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, normativo que aprovou o Orçamento de Estado para 2011, determina que os municípios que



se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural e de rutura financeira, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída. Esta impossibilidade é igualmente aplicável no ano de 2011, como medida de estabilidade, às autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.

Não obstante, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem autorizar a abertura dos mencionados procedimentos concursais desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010.

Ao invés, às autarquias não abrangidas pelo citado art.º 43.º continua-se a aplicar o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, anteriormente explanado (cfr. n.º 8 do art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010).

Importa salientar que as contratações ou nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar (cfr. n.º 6 do art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, e n.ºs 5, 6 e 7 do art.º 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30/06).

A finalizar informamos que se a autarquia decidir proceder à abertura de procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho com recurso à



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado, deverá comunicar ao Instituto de Emprego da Madeira a respetiva abertura, a fim de dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do art. 12.º do DL 220/2006, na redação conferida pela Lei n.º 5/2010, de 05/05.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Subsídio de Refeição

O Diretor Executivo da Empresa Municipal ..., EM, solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre se será legítima a redução do subsídio de refeição de trabalhador da referida empresa municipal para o valor da função pública, uma vez que o mesmo auferia um subsídio de refeição de 7,50€, enquadrado em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho da Construção Civil, claramente superior àquele.

Analisada a questão cumpre informar:

O setor empresarial local integra as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas.

De acordo com o respetivo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, as referidas empresas, regem-se, além do diploma citado, pelos respetivos estatutos, e subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais. O estatuto do pessoal destas empresas é, nos termos do art.º 45.º da Lei n.º 53-F/2006, o do regime do contrato individual de trabalho, regendo-se a matéria relativa à contratação coletiva pela lei geral.

Contudo, o art.º 31.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2011, adita ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

 Direcção Regional
da Administração Pública e Local

de dezembro, normativo que estabelece o regime jurídico do setor empresarial do Estado e das empresas públicas, um novo artigo, o art.º 39.º-A, que determina que **é aplicável** aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos **trabalhadores das** entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva e maioritariamente público e **entidades do setor empresarial local ou regional, o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas do subsídio de refeição** e do abono de ajudas de custo e de transporte (cfr. n.º 1 do citado art.º 39.º-A).

Porém, este normativo aplica-se às novas contratações que ocorreram naquelas entidades a partir de 01/01/2011, data da entrada em vigor das normas plasmadas no Orçamento de Estado para 2011.

De facto, no caso em apreço, não nos parece existir legitimidade em reduzir o valor diário do subsídio de refeição atribuído para o valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, presentemente de 4,27 €, porquanto, o n.º 2 do art.º 28.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2011), estabelece que os valores percebidos a 31 de dezembro de 2010 a título de subsídio de refeição pelos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do art.º 19.º, no qual se incluem os trabalhadores do setor empresarial municipal (cfr. n.º 1 do art.º 28.º e alínea t) do n.º 9 do art.º 19.º da Lei n.º 55-A/2010) que não coincidam com o montante fixado na Portaria n.º 1553-D/2008 não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor.



Assunto: Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

A Câmara Municipal de ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre a legalidade da atribuição da prestação familiar mencionada em epígrafe a descendente de trabalhadora daquela Autarquia, juntando para o efeito fotocópia de atestado médico.

Analisada a questão cumpre informar:

A bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens destina-se a compensar o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação dos descendentes beneficiários, menores de 24 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico, atribuída em função da idade dos mesmos (cfr. artigos 7.º e 32.º do DL n.º 133-B/97, de 30/05).

O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, diploma que define a proteção na eventualidade de encargos familiares do regime da segurança social e do regime de proteção social da função pública, determina no seu artigo 21.º os condicionalismos para que as crianças e jovens portadores de deficiência, possam beneficiar da atribuição da bonificação do subsídio familiar a crianças e jovens.



Com efeito, são beneficiários da referida bonificação os descendentes de idade inferior a 24 anos que, por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica, necessitem de apoio individualizado pedagógico e ou terapêutico específico, adequado à natureza e características da deficiência e ou frequentemente, estejam internados ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimentos especializados de reabilitação, cuja prova é efetuada, no âmbito do regime de proteção social da função pública, através de certificação por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica, ou, não as havendo, por médico especialista na deficiência em causa, que parece ser o caso, ou em último recurso pelo médico assistente (cfr. artigos 21.º e 61.º do DL n.º 133-B/99, de 30/05).

Ora, analisado o atestado médico junto não restam dúvidas quanto ao enquadramento da situação factual de acordo com o definido no art.º 21.º do DL n.º 133-B/97, de 30/05, pelo que julgamos ser legítima a atribuição da bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens ao descendente em questão.



**Assunto: Reabertura de processo por motivo de recaída/agravamento
 de acidente em serviço por trabalhador aposentado**

A Câmara Municipal do ..., na sequência de despacho datado de 7 de outubro de 2010, do Instituto de ..., referente à sua solicitação de submissão à Junta Médica da ADSE de um elemento da Corporação de Bombeiros Municipais para fins de determinação da eventual reabertura do processo de acidente de trabalho por motivo de recaída/agravamento, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, solicita a esta Direção Regional a apreciação acerca da seguinte situação:

“No dia 25 de março de 2006, ..., bombeiro desta Autarquia, a exercer funções no Departamento de Proteção Civil e Bombeiros, foi vítima de um acidente de trabalho que lhe causou uma lesão no joelho direito.

Foi acompanhado até a alta médica, datada de 1 de junho de 2007, pelo Dr. ... da Companhia de Seguros ..., que lhe atribuiu uma incapacidade permanente parcial de 8%, de acordo com o capítulo – n.º 11.1. alínea b) da T.N.I.

A 6 de maio de 2009 é submetido a exame da junta médica da CGA, que lhe define uma incapacidade permanente parcial de 10%, de acordo com o capítulo I- n.º 12.1.3. alínea b), da T.N.I.



Entretanto, a 14 de maio de 2008, o Sr. ... solicita à Caixa Geral de Aposentações a aposentação por limite de idade, com efeitos a partir de 15 de outubro de 2008.

Por requerimento, registado no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal do ... sob o n.º 25836, datado de 18 de junho de 2010, o Sr. ... solicita a reabertura do acidente de trabalho, juntando, para o efeito, relatório com parecer médico, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

Na sequência do exposto e considerando que:

- O Sr. ... solicitou a reabertura do processo de acidente de trabalho, para fins de tratamentos médicos, cirúrgicos e medicamentosos;

- O Instituto ... referiu que não compete à Junta Médica da ADSE a reabertura do processo de acidente de trabalho, atendendo que o Sr. ... se encontra na situação de aposentação;

- Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º e do n.º 1 e n.º 5 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, compete à Junta Médica da CGA a confirmação da capacidade permanente e a verificação da modificação da capacidade geral de ganho do trabalhador, proveniente do agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação.”

Face à situação factual descrita, informa-se o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Tal como refere a entidade consulente, o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, é o diploma que estabelece o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele Decreto-Lei, as suas normas são aplicáveis aos funcionários, agentes e outros trabalhadores que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações e exerçam funções na administração central, local e regional, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos e ainda nos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República.

Por seu turno, e pelo interesse de que se reveste para a economia do presente parecer, importa reter o que dispõe o artigo 24.º do antedito diploma, que tem como epígrafe “*Recidiva, agravamento ou recaída*” e que passo a citar:

“1 – No caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contado da alta, deve apresentar à entidade empregadora requerimento de submissão à junta médica referida no artigo 21.º, fundamentado em parecer médico.

2 – O reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída pela junta médica determina a reabertura do processo, que seguirá, com as necessárias adaptações, os trâmites previstos para o acidente e confere ao trabalhador o direito à reparação prevista no artigo 4.º“



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Ora, considerando que o bombeiro municipal em questão se acha em situação de recaída/agravamento e teve alta do acidente de trabalho em 1 de junho de 2007, em nosso entender, não existe a menor dúvida que, decorridos que são apenas cerca de 4 anos e 8 meses sobre a alta, tem legitimidade para requerer a reabertura do processo de acidente em serviço, nos termos do normativo acima transcrito, **para efeitos de tratamentos médicos, cirúrgicos e medicamentosos**, não obstante entretanto ter passado à situação de aposentado da CGA.

Para o efeito, e atendendo a que a reparação das despesas médicas e medicamentosas com a recidiva, agravamento ou recaída são da responsabilidade da entidade empregadora pública, torna-se indispensável a submissão do trabalhador em causa à junta médica da ADSE a que se refere o artigo 21.º conjugado com o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei anteriormente citado

Realce-se que a junta médica da Caixa Geral de Aposentações a que alude o parecer do Instituto ..., seria a competente se partíssemos do pressuposto de que o objetivo da pretensão do sinistrado tinha por finalidade **a confirmação e graduação da incapacidade permanente, bem como a revisão dessa incapacidade e das respetivas prestações** nos termos dos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 503/99.

Por último, importa salientar que a ADSE não pode, tendo em atenção o estabelecido no artigo 43.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, e artigo 6.º, n.ºs 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 503/99 assumir quaisquer



encargos decorrentes de acidentes em serviço, pelo que não deverá ser acionado o respetivo esquema de benefícios para a concretização médica.

Nestes termos, conclui-se:

1 – Considerando que a situação de recidiva, agravamento/recaída a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, poderá ser apresentada no prazo de 10 anos a contar da alta;

2 – Considerando que desde a data da alta, (1 de junho de 2007) até ao presente estão decorridos apenas cerca de 3 anos e 8 meses, entendemos que o bombeiro *subjudice*, não obstante encontrar-se na situação de aposentado, tem legitimidade para solicitar a reabertura do processo de acidente em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99;

3 – Considerando que a pretensão do sinistrado **tem como objetivo os tratamentos médicos, cirúrgicos e medicamentosos e não a confirmação e graduação da incapacidade permanente, bem como a revisão dessa incapacidade**, como parece depreender-se do parecer do Instituto ..., enviado pela entidade consulente;

4 – Considerando, que nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º daquele diploma, a entidade empregadora sendo a responsável pela aplicação do regime dos acidentes em serviço, somos de parecer que a junta médica da ADSE é a competente para pronunciar-se sobre a situação de agravamento/recaída nos termos do artigo 21.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 503/99, e não a junta médica da CGA como entende o Instituto



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Refira-se, por último que, conforme decorre do disposto no artigo 43.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro e artigos 6.º, n.º s 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 503/99 a ADSE não pode suportar quaisquer encargos decorrentes de acidentes em serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Efeitos da Avaliação de Desempenho – Dias de férias adicionais

O Presidente da Junta de Freguesia de ... solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre o assunto que passamos a transcrever:

“Considerando que a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, só em 2009, ou seja, após a publicação do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, foi aplicada à Administração Autárquica, pergunta-se:

a) – A partir de quando poderá um trabalhador que reúna as condições constantes do n.º 5, do artigo 52.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28/12, beneficiar das mesmas?

b) – Tendo esse mesmo trabalhador obtido, nos anos de 2008, 2009 e 2010, na sua Avaliação de Desempenho, a classificação de Muito Bom, poderá já no ano de 2011, a Junta de Freguesia conceder-lhe aquele direito?”

Considerando que a matéria vertida nas alíneas a) e b) tem a mesma natureza, responderemos às mesmas em simultâneo, nos termos seguintes:

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que estabeleceu o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), determinou a manutenção em vigor do regime específico de avaliação



aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho, até à sua revisão, o que só veio a acontecer com o Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro. O regime do SIADAP previsto pela Lei n.º 66-B/2007, com as adaptações constantes do DR n.º 18/2009 (artigos 1.º, 2.º, n.º 1 e 30.º), só entrou em vigor para as autarquias locais a partir de 2010.

Face a este circunstancialismo, a aquisição do direito a dias de férias adicionais previsto no n.º 5 do art.º 52.º da Lei n.º 66-B/2007 dependerá exclusivamente do reconhecimento do desempenho relevante **durante três anos consecutivos, contados a partir de 2010.**

Assim sendo, e a título meramente exemplificativo, relevarão para o referido efeito as avaliações de **Desempenho relevante** respeitantes aos anos de 2010, 2011 e 2012.

No que concerne ao gozo dos referidos dias de férias adicionais, o mesmo deverá ocorrer no ano seguinte ao da aquisição desse direito, tal como refere o mencionado n.º 5 do art.º 52.º da Lei n.º 66-B/2007, que à luz do exemplificado ocorrerá em 2014.

Importa sublinhar que no caso em análise a avaliação de Desempenho relevante (Muito Bom) obtida em 2010 pelo trabalhador, atribuída em 2011, poderá influir no cômputo das menções de avaliação qualitativas a atribuir nos anos de 2012 e 2013, caso venha a ser mantida aquela avaliação, certamente terá reflexos positivos na aquisição do referido direito de férias adicionais.



Assunto: Pagamento do Subsídio de Natal no ano de cessação de funções – Pagamento do Subsídio Parental e Subsídio de Refeição

A Divisão de Gestão de Recursos Humanos do Município de ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre duas situações que passamos a transcrever:

“ 1 – No ano da cessação de funções por motivo de aposentação de trabalhadores inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA), a quem compete pagar o subsídio de Natal?

a) À entidade empregadora e à CGA em sistema de duodécimos proporcional ao tempo que compete a cada uma, conforme previsto no art.º 207.º do RCTFP?

b) Apenas à CGA, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de outubro?

2 – No caso de parentalidade de trabalhadores inscritos na CGA, a Autarquia tem assumido o pagamento do subsídio parental e do subsídio de refeição. Contudo, no caso dos trabalhadores inscritos na Segurança Social, o pagamento do subsídio parental é da responsabilidade daquela entidade.



Face ao exposto, a quem compete o pagamento do subsídio de refeição nestes casos?”

Respondendo diretamente ao solicitado na 1.ª questão cumpre informar:

Em matéria de subsídio de Natal, entendemos que os trabalhadores contratados estão sujeitos ao regime contido no art.º 207.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09.

Dispõe o n.º 2 do art.º 207.º do RCTFP que o valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil de admissão do trabalhador; no ano de cessação do contrato; e em caso de suspensão do contrato, salvo se por doença do trabalhador. Ora, constando da alínea c) do art.º 251.º do RCTFP que o contrato caduca com a reforma ou aposentação do trabalhador, por velhice ou invalidez, não há dúvida de que, no ano em que ocorrer esta situação deve a entidade empregadora pública pagar o subsídio de Natal em valor proporcional ao tempo de serviço prestado.

Apesar do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de outubro, diploma que regula a atribuição dos subsídios de férias e de Natal na função pública, não ser aplicável aos contratados, o Capítulo II desse Decreto-Lei é aplicável, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, ao pessoal que se encontre nas situações de desligado do serviço aguardando aposentação, reserva, aposentação ou reforma (...). Assim sendo, no ano de passagem à situação de aposentação ou reforma, o trabalhador em regime



de contrato de trabalho em funções públicas recebe o subsídio de Natal de valor proporcional ao trabalho prestado, nos termos do art.º 207.º do RCTFP, e, se estiver abrangido pelo regime de proteção social convergente, que parece ser o caso, recebe em novembro a remuneração base que receberia se estivesse no ativo, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2 e 8.º, n.º 2 do DL n.º 496/80.

O pagamento do subsídio de Natal nos termos do art.º 207.º do RCTFP e do n.º 2 do art.º 8.º do DL 496/80, proporcionais pelo tempo de serviço efetivamente prestado (créditos), **cabe à CGA** se a 01/11/2011 o trabalhador em causa estiver a receber a pensão definitiva de aposentação, ao invés, julgamos que caberá à entidade empregadora tal pagamento. No entanto, esta Direção Regional auscultou a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no respeitante à relevância do período em que o trabalhador, estando desligado do serviço, aguarda aposentação, pelo que, logo que obtido o parecer desta entidade, será a entidade consulente informada acerca do respetivo teor.

No entanto, importa sublinhar que a Câmara Municipal não tem de se preocupar com os pagamentos que, porventura, sejam da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, pois, esta entidade terá em consideração, na data do pagamento e para apurar o montante a satisfazer, os encargos já efetuados pela entidade empregadora pública.

Face ao solicitado na segunda situação exposta cumpre informar:

O novo regime de proteção na parentalidade, constante do Código de Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, conjugado com os



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



Decretos-Lei n.ºs 89/2009 e 91/2009, ambos de 09/04, que definem e regulamentam a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção no regime de proteção social convergente e no sistema previdencial e subsistema de solidariedade, respetivamente, são omissos relativamente ao subsídio de refeição, pelo que, dever-se-á entender que não está verificada a condição revogatória do art.º 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09 (RCTFP), no respeitante a este subsídio, mantendo-se consequentemente em vigor a norma do art.º 76.º do Regulamento do RCTFP.

Assim, nas situações de licença parental, nas modalidades previstas no art.º 39.º do novo CT, de licença em situação de risco clínico durante a gravidez, de licença por interrupção de gravidez e de licença por adoção, e, ainda, nas situações de dispensas para consultas, amamentação ou aleitação, faltas para assistência a netos previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 50.º do CT e dispensas de prestação de trabalho no período noturno e para prevenção de exposição a riscos para a segurança e saúde da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, hipóteses previstas no n.º 1 do art.º 76.º (com idêntica ou diferente designação) do Regulamento do RCTFP, os trabalhadores da Administração Pública mantêm o direito ao subsídio de refeição.

Só algumas das situações previstas no art.º 65.º da Lei n.º 7/2009 são também referidas no art.º 76.º em causa, pelo que se deduz que nas situações não contempladas neste último artigo não há lugar ao abono do subsídio de refeição, entendimento confirmado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, vertido no seu Ofício n.º 429, de 29/01/2010.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



O subsídio de refeição é um subsídio diário que tem a natureza de benefício social a conceder pela entidade empregadora pública como participação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efetiva de serviço.

Assim sendo, o abono do subsídio de refeição compete à entidade empregadora pública ou à que tenha ao seu serviço trabalhadores vinculados por uma relação jurídica de emprego público nas situações supra referidas, independentemente de estes estarem enquadrados no regime de proteção social convergente ou no regime geral de segurança social (cfr. art.º 7.º do DL n.º 57-B/84, de 20/02 e art.º 114.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02).

Assunto: Subsídio de Insularidade

O Presidente do Conselho de Administração da Empresa Municipal ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer acerca do direito à percepção do subsídio de insularidade por trabalhadores com relação jurídica de emprego público que atualmente desempenham funções de direcção nos Departamentos da

Esta Direcção já se pronunciou sobre a questão em apreço no ofício n.º 531, de 09/06/2010, tendo concluído pela não atribuição do subsídio de insularidade aos titulares dos cargos dirigentes em causa.

Transcreve-se seguidamente o parecer emitido sobre o assunto:

“O regime de atribuição do subsídio de insularidade encontra-se vertido no Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de março.

A alínea a) do n.º 2 do art.º 2.º do DLR n.º 4/90/M, na redacção conferida pelo DLR n.º 3/2002/M, exclui do âmbito de aplicação daquele diploma, entre outros, os titulares de cargos dirigentes ou equiparados, à exceção, como é óbvio, dos cargos dirigentes referidos na alínea a) do n.º 1 do citado artigo (cargos de diretor de serviços e chefe de divisão ou equiparados – cargos de direcção intermédia de 1.º, 2.º e 3.º graus ou inferior).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Ora, pese embora o facto dos trabalhadores em causa serem titulares de cargos dirigentes segundo o expresso no pedido de parecer, parece-nos claro que não lhes poderá ser abonado o subsídio de insularidade porque tais cargos não se consideram equiparados àqueles por falta de disposição legal que preveja tal equiparação.

Refira-se que o art.º 46.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, diploma que aprova o regime jurídico do setor empresarial local, na redação conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, aplicável *in casu* por força do n.º 2 do art.º 33.º deste último normativo, permite que os trabalhadores com relação jurídica de emprego público possam exercer funções nas entidades do setor empresarial local por acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR).

Por seu turno, da análise do regime da cedência de interesse público plasmado no art. 58.º da LVCR resulta claro que o trabalhador cedido tem direito: à contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência; a optar pela manutenção do regime de proteção social de origem e a ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho (cfr. n.º 6 do art.º 58.º da LVCR), sendo remunerado pela entidade onde presta funções segundo as disposições normativas legais aplicáveis.

Todavia, o art.º 72.º da LVCR preceitua que quando haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Face ao exposto, e considerando que o subsídio de insularidade não se enquadra no conceito de remuneração base estabelecido no art.º 70.º da LVCR, entendemos, que, mesmo no caso de opção pela remuneração devida na situação jurídico-funcional de origem, os trabalhadores em causa não terão direito àquele subsídio.”



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Aplicação do artigo 56.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro

O Chefe do Gabinete de Apoio ao presidente da Câmara Municipal de ... é possuidor de uma relação jurídica de emprego por tempo indeterminado com a Secretaria Regional dos ... do Governo Regional da Madeira, como técnico superior.

Diz ter frequentado com aproveitamento o Curso Avançado de Gestão Pública (CAGEP), ministrado na RAM, pelo INA, em parceria com a DRAPL.

Refere ainda que existe, neste momento, vaga para a carreira de técnico superior, no mapa de pessoal daquela Câmara Municipal na sua área (Direito) vaga que se encontra devidamente cabimentada.

Havendo interesse mútuo em integrar os mapas de pessoal da ... questiona esta Direção Regional da viabilidade da aplicação do artigo 56.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, para aquele efeito.

Analisada a questão, informa-se o seguinte:

Como é sabido, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009 de 3 de setembro.

Nessa adaptação o legislador no artigo 10.º estabelece que, e passo a citar:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



“Observados os condicionamentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, relativamente a atividades de natureza permanente, o presidente da câmara municipal ou o presidente da junta de freguesia, nos municípios e nas freguesias, respetivamente, podem optar, em alternativa à publicitação de procedimento concursal nele previsto, pelo recurso a diplomados pelo curso de Estudos Avançados em Gestão Pública Autárquica (CEAGPA).” Este curso, segundo o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, decorre na Fundação para os Estudos e Formação Autárquica (Fundação CEFA) nos termos fixados na portaria que o regulamenta, a qual, segundo as pesquisas realizadas através da Internet ainda não foi publicitada.

Deste modo, na administração autárquica, em nosso entender, somente os diplomados pelo curso de Estudos Avançados em Gestão Pública Autárquica (CEAGPA), poderão beneficiar da alternativa ao procedimento concursal, prevista no artigo 56.º da Lei n.º 12-A/2008.

Importa salientar que o Curso Avançado de Gestão Pública (CAGEP) que o promotor da consulta diz ter frequentado com aproveitamento é aquele a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 1141/2005, de 8 de novembro, o qual não substitui de forma alguma o Curso Avançado em Gestão Pública (CEAGP) regulamentado pela Portaria n.º 213/2009, de 24 de fevereiro, nem o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública Autárquica (CEAGPA) anteriormente referido.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Neste contexto, somos de parecer que o consulente não reúne o requisito necessário para poder beneficiar da alternativa ao procedimento concursal a que alude o artigo 56.º da Lei n.º 12-A/2008, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Por último, dir-se-á que a sua integração no mapa de pessoal da **Câmara Municipal de ...** como técnico superior numa situação consolidada, só terá viabilidade mediante abertura de procedimento concursal com vista à constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, permitido pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, **uma vez que o consulente diz ser possuidor duma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Progressão versus Alteração do Posicionamento Remuneratório

A Junta de Freguesia de ... solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre a possibilidade de alterar o nível remuneratório de trabalhador que ascendeu à categoria de Auxiliar Administrativo, índice 184, 6.º escalão, a 26/12/2002, e transitou em 2009, para a categoria de Assistente Operacional, posição remuneratória entre 3.^a e 4.^a, nível remuneratório entre 3 e 4, na sequência de insistência do próprio.

Esta Direção já se pronunciou sobre a matéria ora questionada no ofício n.º 247, de 25/03/2010, tendo concluído que o trabalhador, à data, não detinha os 10 pontos necessários para a alteração do posicionamento remuneratório obrigatório, calculados nos termos do n.º 6 do art.º 47.º, conjugado com o art.º 113.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR).

A partir da entrada em vigor deste diploma a alteração para a posição remuneratória seguinte àquela em que o trabalhador se encontra depende da avaliação do desempenho de cada trabalhador e não do tempo de serviço num determinado escalão/categoria, correspondendo: 3 pontos cada menção máxima (desempenho excelente); 2 pontos cada menção imediatamente inferior à máxima (desempenho relevante – muito bom); 1 ponto cada menção imediatamente inferior à referida anteriormente (desempenho adequado – bom); e 1 ponto negativo cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação (desempenho



inadequado – insuficiente) (cfr. art.º 47.º da LVCR, Lei n.º 66-B/2007, de 28/12 (SIADAP – Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho) e Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 04/09, que adapta este último diploma aos serviços da administração autárquica).

Ora, atualmente, o trabalhador em causa também não detém os 10 pontos necessários para que haja lugar à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, porquanto, segundo o respetivo histórico profissional junto ao presente pedido de parecer, as avaliações ocorridas nos anos de 2004 a 2010, correspondem à classificação de serviço “Bom”, equivalente, como supra referido, a um ponto por cada ano, tendo apenas acumulado 7 pontos, ao invés dos 10 necessários para a alteração do posicionamento remuneratório obrigatório.

A possibilidade de mudança de posicionamento remuneratório por opção gestonária, igualmente transmitida no ofício n.º 247, de 25/03/2009, mostra-se, presentemente, inviável à luz da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2011.

Segundo o preceituado nos artigos 24.º, n.º 1 e 19.º, n.º 9 da Lei n.º 55-A/2010 é **vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias**, entre outros, dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Ora, estando em causa, uma valorização remuneratória porquanto implica uma alteração para nível remuneratório superior àquele por que o trabalhador auferia na categoria de Assistente Operacional, somos de parecer que tal alteração revela-se presentemente inexecutável face ao disposto no art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, normativo de natureza imperativa, que prevalece sobre



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas (cfr. n.º 16 do já citado art.º 29.º).

Por último, importa sublinhar que os atos praticados em violação do disposto no art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Recrutamento a título excecional de trabalhadores por tempo determinado

A Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Contratação Pública da Câmara Municipal do ... deseja saber em que termos deverá ser instruído o processo com vista à obtenção da autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011, para o recrutamento excecional de trabalhadores em regime de contrato de trabalho por tempo determinado.

Deseja ainda a dirigente referida saber qual a entidade que tem competência para autorizar o procedimento concursal em questão e em que termos deve ser elaborado o pedido.

Analisada a questão, informa-se o seguinte:

No âmbito das medidas de austeridade aprovadas pelo Governo existe a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, que estabelece um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar a redução do défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).



Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º desta Lei, os órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Mas como não há regra sem exceção, o legislador no n.º 2 daquele normativo estabeleceu que, e passo a citar: “ *Em situações especiais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos números 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.*”

No caso das autarquias locais, o recrutamento excecional depende da verificação dos requisitos cumulativos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010

supra referida, sendo que a autorização a que se refere o dispositivo legal anteriormente transcrito, conforme se estabelece no n.º 3 deste mesmo artigo, compete **ao órgão executivo municipal, sob proposta do presidente da câmara** e não aos membros do Governo.

Situação diferente é a que resulta do estatuído no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, diploma que aprova o O.E. para o ano de 2011.



Efetivamente, se partirmos do pressuposto de que se trata duma autarquia local em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira, os municípios nesta situação, em princípio, face ao estabelecido no n.º 1 do artigo 43.º daquela Lei, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente constituída.

Esta medida, conforme decorre do n.º 2 do antedito artigo 43.º, aplica-se no ano de 2011, às autarquias locais com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.

Refira-se que, não obstante o legislador ter deixado bem claro no n.º 3 do artigo 43.º atrás referido que em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá ser autorizada a abertura de procedimento concursal, contrariamente ao que estabeleceu no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, não conferiu ao executivo municipal o poder para o efeito. Preferiu atribuir aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local esse poder.

Assim sendo, e porque a forma como nos é colocada a questão deixa transparecer a ideia de que se trata dum município em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira o pedido de autorização a que se refere



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

 Direcção Regional
 da Administração Pública e Local

o n.º 3 do artigo 43.º daquela Lei deverá ser instruído em conformidade com o estabelecido neste mesmo normativo, face à inexistência de regulamentação sobre esta matéria.

No tocante à entidade que tem competência para conceder às autarquias locais da RAM a autorização excecional para a abertura dos procedimentos concursais com vista ao recrutamento dos trabalhadores que a edilidade pretende, considerando o disposto na alínea m) do artigo 227.º da Constituição da República, conjugado com a alínea e) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da RAM, e o facto do regime jurídico da tutela administrativa aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, ter sido adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/M, de 27 de abril de 1998, o nosso parecer vai no sentido de que compete aos membros do Governo Regional que têm a seu cargo os setores das finanças e da administração local - a Vice-Presidência e a Secretaria Regional do Plano e Finanças – conceder aquela autorização.

Assunto: Cumulação de Pensão e Remuneração

Face às alterações legislativas operadas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação (EA) pelo art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, a Junta de Freguesia de Machico solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre a legalidade da cumulação de pensão e remuneração de trabalhador daquela entidade, detentor da categoria de Assistente Operacional, posição remuneratória entre 3.ª e 4.ª, nível remuneratório entre 3 e 4, que em simultâneo com a remuneração mensal ilíquida de 631,64€ recebe uma pensão da Segurança Social desde 07/04/2010, fruto de atividades profissionais anteriores ao seu provimento como trabalhador da administração pública e pelo facto de ter ultrapassado os 65 anos, conforme transmitido telefonicamente pela respetiva Junta.

Analisada a questão cumpre informar:

O Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, aprovou várias medidas de redução de despesa, entre as quais, a proibição de cumulação de pensão com qualquer remuneração correspondente ao exercício de funções públicas por aposentados, sendo suspenso, durante o exercício das referidas funções, o pagamento da pensão ou da remuneração, consoante a opção do aposentado (cfr.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência

 Direcção Regional
 da Administração Pública e Local

n.º 1 e 2 do art.º 79.º do EA, na redacção conferida pelo art.º 6.º do DL n.º 137/2010).

Estatui o n.º 2 do art.º 8.º que o regime introduzido pelo art.º 6.º do citado Decreto-Lei aplica-se a partir de 01/01/2011 aos aposentados ou beneficiários de pensões em exercício de funções que tenham sido autorizados para o efeito ou que já exerçam funções antes da entrada em vigor do DL n.º 137/2010.

A este respeito, importa chamar à colação a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano 2011, que determina no seu art.º 173.º a extensão do regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada situação de cumulação.

Do exposto resulta claro que a situação em causa não é juridicamente enquadrável no regime contido nos art.ºs 78.º e 79.º do EA na redacção conferida pelo art.º 6.º do DL n.º 137/2010, nem tão pouco subsumida na extensão prevista no art.º 173.º da Lei n.º 55-A/2010, porquanto encontrando-se o trabalhador no ativo não carece de autorização para o exercício das referidas funções.

As disposições citadas deverão ser interpretadas textualmente, isto é, no sentido preciso das situações ali descritas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Poder-se-ia ainda questionar a aplicabilidade do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em virtude do artigo 254.º, n.º 2 do capítulo VII do título II do respetivo Regime determinar que são aplicáveis ao trabalhador reformado, com as necessárias adaptações, os regimes de incompatibilidades e de cumulação de remunerações dos trabalhadores aposentados.

Contudo, a resposta afigura-se-nos negativa atendendo ao previsto no n.º 1 do art.º 17.º da Lei preambular do RCTFP, que estabelece que as disposições sobre cessação do contrato, plasmadas no capítulo VII do título II do Regime, não são aplicáveis aos trabalhadores nomeados definitivamente que transitaram para a modalidade de contrato por tempo indeterminado.

O caso sob consulta prende-se com a situação profissional de trabalhador da entidade consulente, detentor da categoria de Assistente Operacional, que recebe, em cumulação com a remuneração correspondente à respetiva categoria, pensão da Segurança Social desde 07/04/2010.

Ora, parece-nos que o regime jurídico aplicável *in casu* é o constante do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, diploma que define e regulamenta o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

Segundo o art.º 62.º do DL n.º 187/2007 a acumulação da pensão de velhice com rendimentos de trabalho é permitida, exceto no caso de pensão de velhice resultante da conversão de pensão de invalidez absoluta (cfr. n.º 1 e 2 do art.º 62.º).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



No caso de pensão antecipada, atribuída no âmbito da flexibilização, a acumulação não é permitida nos três anos seguintes a contar da data de acesso à pensão, se os rendimentos forem provenientes de exercício de trabalho ou atividade, a qualquer título, na mesma empresa ou grupo empresarial em que o beneficiário exercia atividade (cfr. n.º 3 do art.º 62.º).

Nesta conformidade, afigura-se-nos que a aludida acumulação é legal, porque a pensão em causa não consubstancia pensão de velhice resultante da conversão de pensão de invalidez absoluta, nem tão pouco pensão antecipada de velhice.

Sem prejuízo das conclusões tecidas anteriormente, e dada a subtileza da matéria em causa, propõe-se que seja auscultada a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no respeitante à aplicação do art.º 254.º constante do capítulo VII do título II do RCTFP aos trabalhadores nomeados definitivamente que transitaram para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em virtude do estatuído no n.º 1 do art.º 17.º da Lei preambular n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Mais se informa, que será a entidade consulente informada acerca da posição final que vier a ser perfilhada após a obtenção da resposta por parte da DGAEP.

Assunto: Avaliação de desempenho de trabalhador que desempenhou funções de reconhecido interesse público – Ponderação Curricular

O Chefe do Gabinete de apoio pessoal do Presidente da Câmara Municipal de ..., solicita, a esta Direcção Regional esclarecimentos sobre qual o procedimento de avaliação a efetuar a trabalhador do respetivo Município que exerceu funções de reconhecido interesse público ao longo do ano transato (2010).

Face ao exposto cumpre informar:

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, diploma que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública SIADAP, adaptado aos serviços da administração autárquica pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, prevê, no artigo 42.º, que nos casos em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos nela prevista, a mesma seja efetuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo respetivo dirigente máximo.

Esta avaliação traduz-se em ponderação curricular, a qual deve respeitar os termos previstos no art.º 43.º do SIADAP, com base nos critérios e procedimentos



fixados pelo Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de fevereiro, a aplicar na respetiva realização.

Nos termos do n.º 2 do art.º 42.º do SIADAP são requisitos funcionais cumulativos para a avaliação seis meses de relação jurídica de emprego público e seis meses de serviço efetivo, considerando-se serviço efetivo¹ o trabalho realmente prestado pelo trabalhador nos serviços, o que implica que, para a decisão sobre a reunião dos requisitos funcionais para avaliação, se retirem as ausências ao serviço significativas, designadamente licenças sem vencimento/remuneração, licenças de maternidade (parentalidade) e **exercício de funções em organismos não abrangidos pelo SIADAP**, cabendo a cada serviço aferir, caso a caso, quais as ausências que devem ser consideradas significativas para este efeito.

O serviço efetivo deve ainda ser prestado em contacto funcional com o respetivo avaliador, ou em situação que, apesar de não ter envolvido o contacto direto pelo período de seis meses, permita, mediante autorização do conselho coordenador de avaliação, a realização de avaliação (cfr. n.º 3 do art.º 42.º do SIADAP).

No entanto, quando o trabalhador, no ano civil anterior, tenha tido relação jurídica de emprego público com pelo menos seis meses mas não tenha o correspondente serviço efetivo, ou não tenha obtido decisão favorável do conselho

1

Conforme ponto n.º 14 do Ofício-Circular n.º 13/GDG/08, de 21 de novembro, emitido pela Direção-Geral da Administração e Emprego Público, publicado no seu sítio eletrónico: www.dgaep.gov.pt

81



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



coordenador de avaliação, releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos do SIADAP, aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho (cfr. n.º 5 e 6 do art.º 42.º e n.º 3 do art.º 85.º do SIADAP).

Ao invés, se o titular da relação jurídica de emprego não tiver a avaliação anteriormente referida, ou se pretender a sua substituição, pode requerer ponderação curricular nos termos do art.º 43.º do SIADAP, feita pelo conselho coordenador da avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço (cfr. n.º 7 do art.º 42.º do SIADAP).

No respeitante à competência para avaliar, tem esta Direção Regional entendido, e conforme resulta claro do preceituado no n.º 4 do art.º 42.º do SIADAP, que a avaliação é feita pelo avaliador competente aquando do momento da avaliação, que por sua vez recolhe do(s) anterior(es) avaliador(es) contributos escritos adequados para efetuar uma avaliação efetiva e justa, não obstante o entendimento defendido pela Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP) que considera, com competência para avaliar, o superior hierárquico que tenha tido maior período de contacto funcional com o avaliado².

Mesmo nas situações em que ocorra ponderação curricular, deve aplicar-se, por maioria de razão, aquele entendimento, porquanto o que está em causa não é o desempenho, mas sim a ponderação do currículo do titular da relação jurídica de emprego público.

² Conforme ponto n.º 14 do Ofício-Circular n.º 13/GDG/08, de 21 de novembro, emitido pela Direção-Geral da Administração e Emprego Público, publicado no seu sítio eletrónico: www.dgaep.gov.pt



Aqui chegados, importa concluir:

Em conformidade com os elementos factuais patentes no pedido de parecer, o trabalhador não detém o requisito funcional de 6 meses de serviço efetivo exigido pelo n.º 2 do art.º 42.º do SIADAP, porquanto no ano de 2010 exerceu funções de reconhecido interesse público, pelo que, somos de parecer que releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos do SIADAP, aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho (cfr. n.º 5 e 6 do art.º 42.º e n.º 3 do art.º 85.º do SIADAP). Caso essa avaliação seja inexistente, ou se o trabalhador pretender a sua substituição, pode requerer ponderação curricular nos termos do art.º 43.º do SIADAP, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação com base nos critérios e procedimentos fixados pelo Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de fevereiro, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço (cfr. n.º 7 do art.º 42.º do SIADAP) onde se encontra presentemente a exercer funções, ou seja, o serviço de origem, a cujo mapa de pessoal o trabalhador pertence.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Abertura de procedimento concursal para a constituição de relação jurídica por tempo determinado para a carreira de assistente técnico (Contrato a Termo Resolutivo Certo)

A Junta de Freguesia da ... pretendendo proceder ao recrutamento de um assistente técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre quais os parâmetros legais a observar para o efeito.

Face ao exposto cumpre informar:

Previamente à explanação sobre os parâmetros a observar no recrutamento em causa, cumpre informar o seguinte:

A Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, Lei esta que tendo entrado em vigor a 1 de julho de 2010, mantém a sua vigência em 2011, condensa um conjunto de restrições legislativas, que determinam, designadamente o congelamento de admissões de pessoal. Os órgãos e serviços supra referidos não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, a não ser em situações excecionais, que depende, nas autarquias locais, da verificação cumulativa dos requisitos constantes do n.º 2 do art.º 10.º da



Lei n.º 12-A/2010, cabendo a autorização para abertura do respetivo procedimento ao órgão executivo, sob proposta do respetivo presidente. Segundo o referido normativo as autarquias locais apenas poderão proceder ao recrutamento de pessoal se conseguirem demonstrar, de modo inequívoco, a necessidade de recrutamento de pessoal adicional e a impossibilidade de satisfazerem a carência de recursos humanos nas áreas em causa, por exemplo, evidenciado através da existência de procedimento concursal deserto restrito a trabalhadores em regime de mobilidade especial e/ou titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Contudo, o art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, normativo que aprovou o Orçamento de Estado para 2011, determina que os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural e de rutura financeira, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída. Esta impossibilidade é igualmente aplicável no ano de 2011, como medida de estabilidade, às autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2010, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.

Não obstante, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem autorizar a abertura dos mencionados procedimentos concursais desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

 Direcção Regional
 da Administração Pública e Local

Entendemos, que aqui na Região as entidades com competência para conceder a referida autorização são os membros do Governo Regional que têm a seu cargo os setores das finanças e da administração local, ou seja, a Vice-Presidência e a Secretaria Regional do Plano e Finanças, considerando o disposto na alínea m) do artigo 227.º da Constituição da República, conjugado com a alínea e) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da RAM, e o facto do regime jurídico da tutela administrativa aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, ter sido adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/M, de 27 de abril de 1998.

Ao invés, às autarquias não abrangidas pelo citado art.º 43.º continua-se a aplicar o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, anteriormente explanado (cfr. n.º 8 do art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010), devendo, no entanto, as autarquias informar as entidades do Governo Regional referidas no parágrafo anterior do respetivo recrutamento.

Importa salientar nesta sede que as contratações ou nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar (cfr. n.º 6 do art.º 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, e n.ºs 5, 6 e 7 do art.º 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30/06).



Em linhas gerais, os procedimentos a adotar com vista ao recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cujos trâmites se regem pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, adaptado à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, são os seguintes:

1.º - Verificação da existência de verba e deliberação da junta de freguesia a aprovar o recrutamento, os métodos de seleção obrigatórios, que no caso concreto são a avaliação curricular e a entrevista de avaliação de competências, a designação do júri, sendo o sentido e a data da deliberação expressamente mencionados no procedimento de recrutamento (Cfr. art.ºs 6.º, n.º 1, al. b), 20.º e 21.º da Portaria n.º 83-A/2009, art.ºs 4.º e 9.º do DL n.º 209/2009).

2.º - Elaboração e publicitação do procedimento concursal (comum) na 2.ª série do Diário da República, em conformidade com o art.º 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, quando aplicável, devendo aí constar além do referido na última parte do número anterior, o previsto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 9.º do DL n.º 209/2009.

3.º - Calendarização a que o júri se propõe obedecer para o cumprimento dos prazos estabelecidos na Portaria n.º 83-A/2009. Definida nos 10 dias úteis subsequentes à data limite de apresentação de candidaturas (Cfr. art.ºs 22.º, 23.º e 24.º da Portaria n.º 83-A/2009).

4.º - Verificação das candidaturas (Cfr. art.ºs 25.º a 29.º da Portaria n.º 83-A/2009).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



5.º - Admissão dos candidatos (Cfr. art.ºs 25.º a 29.º e 32.º da Portaria n.º 83-A/2009).

6.º - Notificação dos candidatos excluídos (Cfr. art.ºs 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009).

7.º - Audiência dos interessados e Recurso (Cfr. art.ºs 30.º, 31.º e 39.º da Portaria n.º 83-A/2009).

8.º - Convocação para a realização dos métodos de seleção (Cfr. art.ºs 32.º, 11.º, 12.º da Portaria n.º 83-A/2009).

9.º - Aplicação dos métodos de seleção (Cfr. art.ºs 11.º, 12.º e 18.º da Portaria n.º 83-A/2009).

10.º - Classificação dos candidatos por lista unitária de ordenação final (Cfr. art.ºs 33.º a 35.º da Portaria n.º 83-A/2009).

11.º - Participação de interessados (Cfr. art.º 36.º da Portaria n.º 83-A/2009).

12.º - Homologação da Lista (Cfr. art.º 36.º da Portaria n.º 83-A/2009).

13.º - Publicitação dos resultados (Cfr. art.º 36.º da Portaria n.º 83-A/2009).

14.º - Recurso (Cfr. art.ºs 30.º, 31.º e 39.º da Portaria n.º 83-A/2009).

15.º - Recrutamento - Deliberação a autorizar a celebração do contrato a termo resolutivo, fundamentada em critérios objetivos de seleção. Celebração do referido contrato e sua publicação nos termos legais (Cfr. art.º 37.º da Portaria n.º 83-A/2009, art.º 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, e art.ºs 72.º a 105.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro).

Aqui chegados cumpre ainda informar:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Ao procedimento concursal aplicam-se as regras de contagem de prazos previstas nos artigos 72.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo;

Os modelos de formulários e disposições regulamentares previstas no art.º 51.º da Portaria n.º 83-A/2009 encontram-se acessíveis para efeitos de consulta e impressão em <http://www.dgaep.gov.pt> , página eletrónica da Direção-Geral da Administração e Emprego Público;

Na determinação do posicionamento remuneratório a entidade consulente deverá ainda respeitar o preceituado no art.º 26 da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, diploma que aprova o Orçamento de Estado para 2011.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Assunto: Abertura de procedimento concursal para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para a carreira de assistente técnico

A Junta de Freguesia da ... solicita parecer a esta Direção Regional sobre quais os parâmetros legais a observar para se proceder ao recrutamento de um assistente técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Os parâmetros legais a ser adotados para efeitos de recrutamento de um assistente técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, deverão ser os que foram explanados no parecer emitido por esta Direção Regional através do ofício n.º 745 de 12.07.2011, que versa sobre a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado ou determinável, à exceção dos métodos de seleção obrigatórios, que no caso em apreço, deverão ser a prova de conhecimentos e a avaliação psicológica, se os candidatos não tiverem relação jurídica de emprego público ou detendo-a, não forem, simultaneamente, titulares da categoria a concurso e não se encontrem a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para o qual o procedimento foi publicitado; ou então a avaliação curricular e a entrevista de avaliação de competências, se ao invés, os candidatos forem titulares da categoria a concurso e exercerem funções correspondentes às

90



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

 Direcção Regional
 da Administração Pública e Local

colocadas a concurso³ (vide alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, 06 de abril, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

De referir ainda, que os eventuais candidatos já possuidores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado têm sempre prioridade no recrutamento, nos termos do n.º 4 do art.º 6.º da citada Lei n.º 12-A/2008.

³ O mesmo se aplica no caso de candidatos titulares da categoria objeto do recrutamento, colocados em mobilidade especial, que se tenham por último encontrado a exercer funções correspondentes ao posto de trabalho colocado a concurso.



Assunto: Possibilidade de alteração, em 2011, de posição remuneratória de trabalhador que em 2010 já reunia os requisitos legais para o efeito

A Câmara Municipal da ... coloca-nos a questão que a seguir se transcreve:

“No ano de 2010 os serviços da Câmara Municipal elaboraram, de acordo com o artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, uma listagem dos trabalhadores que estavam em condições de alterarem a sua posição remuneratória já no ano de 2010.

Uma vez que estava previsto dotação orçamental destinada a suportar os encargos previstos no artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os serviços camarários procederam, no mês de julho de 2010, a efetivação das respetivas alterações de posicionamento remuneratório.

Mas, no corrente ano, e após lançada a avaliação de desempenho correspondente ao ano de 2010, os serviços detetaram que havia um funcionário que estava na listagem referida anterior e que por lapso dos serviços, não mudou de posição remuneratória em simultâneo com os restantes funcionários.

Assim, pergunta-se o seguinte:



Pode este município proceder, em 2011, a mudança de posição remuneratória do funcionário que, em 2010, estava dentro do universo definido no artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro”.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

O n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, (LVCR) consagra o princípio de que, e passo a citar: ” Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

- a) Três pontos por cada menção máxima;*
- b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;*
- c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;*
- d) Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.”*

Na falta de lei especial em contrário, e conforme decorre do n.º 7 do normativo a que nos vimos reportando, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tem lugar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Contudo, importa ter presente que o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2011, veio vedar a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 9.º do mesmo diploma o qual abrange, de entre outros, os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2.º e nos números 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei 12-A/2008, anteriormente referida.

Deste modo, em nosso entender, enquanto vigorar a proibição referida, não poderão concretizar-se alterações de posicionamento remuneratório, relativamente a trabalhadores que reúnam os requisitos necessários para o efeito no ano de 2011.

Agora, respondendo diretamente ao questionado pela edilidade, o facto de no ano de 2010 um trabalhador ter sido incluído na listagem dos trabalhadores que se achavam em condições para que fossem alteradas as suas posições remuneratórias no ano de 2010 e que, somente por lapso dos serviços, esse trabalhador não viu efetivada a sua mudança de posição remuneratória em simultâneo com os demais trabalhadores descritos naquela lista, tratando-se de um direito adquirido, em nosso entender a edilidade não está inibida de regularizar a situação em 2011, mesmo na vigência da antedita proibição.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Porém, tendo em vista prevenir o risco deste entendimento não vir a ser considerado pacífico, sugere-se que antes de o transmitirmos à Câmara Municipal seja o mesmo remetido à DGAEP com o pedido de sobre o mesmo se pronunciar.



Assunto: Jornada Contínua

Um trabalhador do ..., questiona, via e-mail, esta Direção Regional sobre a seguinte situação:

“(...) A minha mulher foi mãe em fevereiro do corrente ano e neste momento está em final de gozo de férias, tendo já gozado o período de maternidade na totalidade.

Esta semana enviou um requerimento para o serviço a solicitar jornada contínua, pois está previsto na Lei (requerimento em anexo). Ela trabalha numa autarquia local, Junta de Freguesia que está encerrada no período de almoço (12h30-14h00). Poderá ela efetuar jornada contínua mesmo estando o serviço encerrado para almoço? Ou o serviço pode recusar esta jornada contínua. Pois ela já recebeu a resposta deste pedido como indeferido pelo motivo do serviço estar encerrado no período de almoço. (...)”.

Face ao exposto cumpre informar:

A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, criou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), regime aplicável desde 1 de janeiro de 2009 aos trabalhadores nomeados definitivamente que transitaram para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, que parece ser o caso da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



requerente, pelo que a matéria relativa a horários de trabalho deve enquadrar-se no RCTFP e não no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto.

O novo RCTFP não consagra clara e taxativamente a jornada contínua em nenhum dos seus artigos, apesar de possibilitar que a mesma seja instituída, nomeadamente, por meio de acordo coletivo de trabalho, o que veio a acontecer com o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009 (Acordo Coletivo de Carreiras Gerais - ACCG), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro de 2009, cujas condições de trabalho foram estendidas através do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 02 de março, às relações de trabalho entre as entidades empregadoras públicas e os trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado, integrados nas carreiras de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional e nas carreiras subsistentes, não filiados em qualquer associação sindical, pertencentes à administração central e local do continente e das Regiões Autónomas.

Importa sublinhar, a este propósito, que aos trabalhadores filiados noutras estruturas sindicais que não assinaram o acordo coletivo, não é possível estender o acordo, atendendo ao princípio constitucional da filiação sindical.

A jornada contínua caracteriza-se na Cláusula 8.ª do ACCG pela prestação ininterrupta de trabalho, ocupando predominantemente um dos períodos do dia, com uma redução do período normal de trabalho não superior a uma hora e um período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho, **e pode ser autorizada** nos casos previstos no n.º 3 da referida Cláusula, designadamente no caso de trabalhador progenitor com filhos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



até à idade de doze anos, ou independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

Do exposto se conclui que a jornada contínua não configura um direito adquirido dos trabalhadores **pois depende de concessão** da entidade empregadora pública, que baseada em razões de conveniência ou interesse público pode ou não autorizar o desempenho de funções nessa modalidade de horário de trabalho, pelo que parece-nos plausível a fundamentação do indeferimento do pedido da requerente.

Do ponto de vista legal não vislumbramos qualquer impedimento para a prestação de trabalho em regime de jornada contínua das 09.00 às 15.00 horas em acumulação ou não com a dispensa para amamentação ou aleitação.

Importa por último referir que o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, aplicável desde 01/05/2009, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril (Cfr. n.º 2 do art.º 14.º da Lei Preambular anexa ao Código de Trabalho), estabelece outros regimes de horário de trabalho a trabalhador com responsabilidades familiares, designadamente nos artigos 55.º a 57.º do referido Código.

Assunto: Instrução de processo para atribuição de pensão de preço de sangue

Com vista à instrução de um processo para atribuição da pensão acima epigrafada por parte da Caixa Geral de Aposentações, **a Câmara Municipal do ...** acaba de remeter ao Gabinete da ... um processo instruído com o auto de averiguações exigido pelo n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, respeitante ao acidente de trabalho de que resultou a morte de Francisco Fernandes Belo, bombeiro municipal de 1.ª classe daquele município.

No território continental o auto de averiguações supra referido é submetido a despacho do ministro competente em função do vínculo do trabalhador. Nas Regiões Autónomas, esta competência é atribuída aos órgãos de governo próprio de cada uma das regiões, conforme passo a explicar.

Por força do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de fevereiro, foi criada na região da Madeira uma junta administrativa e de desenvolvimento regional, designada por Junta Regional.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, a Junta Regional exercia no âmbito da região, e em matérias, designadamente, no domínio da Administração Local, a competência administrativa que a legislação atribui aos ministros. (sublinhado nosso)



Por outro lado, o n.º 2 do artigo 152.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redação da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, diz-nos que as competências, designadamente, de carácter tributário, conferidas por lei à Junta Geral ou à Junta Regional da Madeira consideram-se atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região.

Dito isto, e considerando que nos termos do estabelecido na alínea e) do artigo 69.º do Estatuto supra referido, compete ao Governo Regional dirigir os serviços e a atividade da administração regional e exercer o poder de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;

Considerando que o poder de tutela sobre as autarquias locais está na dependência da ...;

Considerando que a vítima mortal do acidente constava dos mapas do pessoal da **Câmara Municipal do ...**, em nosso entender, o auto de averiguações anexo ao presente processo deverá ser apresentado a Sua Excelência ... para despacho confirmativo dos factos ocorridos, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro.

A concluir, diremos que, em nosso entender, o auto de averiguações em causa encontra-se em condições de ser submetido a despacho superior, devendo o processo ser devolvido à Câmara Municipal após a prática daquele ato, para cumprimento dos procedimentos julgados necessários, nomeadamente, a remessa à Caixa Geral de Aposentações.



Assunto: Procedimento concursal para admissão de dois técnicos superiores

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de ... coloca-nos a seguinte questão:

“Os mapas do pessoal aprovados para o ano de 2010 e 2011 previam a admissão de 1 técnico superior em engenharia civil e 1 técnico superior na área de geografia espaços e estudos ambientais.

Porém para podermos satisfazer as necessidades diárias pretendemos avançar para um procedimento concursal, mas face à atual conjuntura, à diversa legislação publicada, será possível desenvolver este processo? “

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

No âmbito das medidas de austeridade aprovadas pelo Governo existe a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho que estabelece um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar a redução do défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º desta Lei, os órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei 12-



A/2008, de 27 de fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Trata-se, com efeito, de uma medida que, a nosso ver, configura a intenção do legislador em manter e não aumentar o número de trabalhadores da função pública.

Pelo interesse de que se reveste para a economia da presente informação, chamamos à colação o artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, que proíbe de forma expressa, e passo a citar: “ *a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º* ”

Não é de somenos importância o que sobre esta matéria decorre do n.º 2 daquele normativo da Lei n.º 55-A/2010. Com efeito, refere este dispositivo legal que o disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos atos de abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais a saber: na carreira geral de assistente técnico, para a categoria de coordenador técnico ou, na carreira geral de assistente operacional,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



para encarregado geral operacional e encarregado, e no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão.

Aqui chegados, e respondendo diretamente à questão suscitada, tendo em atenção que no mapa de pessoal se encontram previstos os dois lugares de técnico superior supra referidos e, por outro lado, que não se trata de categorias integradas em carreiras pluricategoriais, somos de parecer que o procedimento concursal em causa é viável, mas atenção, a abertura deste terá de ser limitada a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.



Assunto: Pagamento dos reembolsos da ADSE a trabalhador autárquico com contrato de cedência de interesse público numa empresa

A Câmara Municipal de ..., através da Divisão de Recursos Humanos, questiona esta Direcção Regional sobre a seguinte questão:

“Na sequência do contrato de cedência de interesse público celebrado entre esta autarquia e a empresa ... a quem compete o processamento e o pagamento dos reembolsos do ADSE?

Para satisfação do solicitado informa-se o seguinte:

Conforme decorre do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, os trabalhadores da administração local nas condições da alínea a) daquele dispositivo legal quer se encontrem em situação de exercício de funções ou aposentado são considerados beneficiários titulares da ADSE.

Estes trabalhadores, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º daquele Decreto-Lei, quando no regime de requisição (leia-se regime de mobilidade) ou comissão de serviço em empresas públicas, poderão manter a qualidade de beneficiários titulares desde que:

- a) Optem pelo regime de proteção social da função pública;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



b) Continuem a descontar para a Caixa Geral de Aposentações e para a ADSE.

Por seu turno, a alínea b) do n.º 6 do artigo 58.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, estabelece de forma expressa que o trabalhador cedido tem direito a optar pela manutenção do regime de proteção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem.

Efetuada desta forma o enquadramento jurídico da questão, e respondendo diretamente ao solicitado, opinamos por constituir encargo da empresa ... o processamento e o pagamento dos reembolsos da ADSE, suposto, obviamente, que o trabalhador em cedência de interesse público optou pelo regime de proteção social de origem, continua a descontar para a CGA e ADSE e a circunstância de passar a pertencer à mesma empresa os procedimentos conducentes ao pagamento das respetivas remunerações.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Esclarecimentos sobre o n.º 1 do art.º 99.º do Código do IRS (art.º 2.º-A do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro – retenção na fonte) face à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, diploma que aprova o Orçamento de Estado para 2011 (LOE 2011)

O **Chefe do Gabinete de apoio pessoal do Presidente da Câmara Municipal de ...** solicita a esta Direção Regional esclarecimentos relativos ao processamento e respetivos descontos das horas extraordinárias, face ao plasmado na Lei referenciada em epígrafe.

Analisada a questão cumpre informar:

A partir de 1 de janeiro de 2011 as remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1.500,00, são objeto de redução nos termos definidos no artigo 19.º da LOE 2011.

Para o cálculo e aplicação das taxas de redução remuneratória previstas naquela disposição legal, devem ser consideradas as remunerações totais ilíquidas mensais que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, suplementos remuneratórios, gratificações, trabalho extraordinário, trabalho em dias de descanso e feriados, abono para falhas e outros abonos que não estejam excecionados nos termos da alínea b) do n.º 4 do citado art.º 19.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

 Direcção Regional
 da Administração Pública e Local

Os abonos a considerar para determinação das taxas de redução são os efetivamente recebidos no mês, independentemente da data em que foi gerado o respetivo direito do trabalhador à prestação pecuniária.

Todavia, nas situações em que exista acumulação de prestações relativas a vários meses e/ou a diferentes tipos de abonos, deve ser considerada a média mensal por tipo de abono, obtida pela divisão das quantias pelo número de meses a que se reportam, a qual deverá ser agregada às demais prestações auferidas para determinação da taxa de redução.

Ora, o artigo 99.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 7 de setembro, segue a mesma orientação, ao prever no seu n.º 1 que as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente sujeitos a retenção são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

Do exposto se conclui que quer a determinação da taxa de redução, quer a retenção na fonte são determinadas e aplicáveis aos abonos efetivamente processados e pagos no mês.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPL

*Direcção Regional
da Administração Pública e Local*

3. Diversos

Assunto: Artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro

O parecer da Secretaria Regional ... sobre o normativo mencionado em epígrafe, após várias considerações aponta para a necessidade de adaptação à Região da Lei n.º 159/99, por forma a definir explicitamente quais as competências da Administração Regional e da Administração Local, e quem as financia, à semelhança do que foi feito com o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de março.

Trata-se de um entendimento que não perfilhamos e vamos esclarecer porquê.

1. A Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, é o diploma que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.

Resulta de forma expressa do n.º 1 do seu artigo 4.º subordinado à epígrafe “**Concretização e financiamento das novas competências**”, que o conjunto de atribuições e competências estabelecido no capítulo III será progressivamente transferido para os municípios.

Por sua vez, o n.º 2 daquele mesmo normativo refere que as transferências de competências, a identificação da sua natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos serão concretizadas através de diplomas próprios.

Estabelece ainda o n.º 3 do dispositivo legal a que nos vimos reportando que, e passo a citar:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



“O Orçamento do Estado fixa anualmente, no montante e nas condições que tiverem sido acordados entre a administração central e as autarquias locais, os recursos a transferir para o exercício das novas atribuições.” (sublinhado nosso).

2. Ora, enquanto que o Decreto-Lei n.º 77/84 supra referido estabelecia no artigo 19.º que a sua aplicação às regiões autónomas seria regulamentada por decreto das respetivas assembleias regionais com as adaptações justificadas pela especificidade regional, a Lei n.º 159/99, no artigo 33.º estipula expressamente que a mesma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o que vale, em nosso entender, por dizer que a sua aplicação aos municípios destas duas regiões autónomas não depende de diploma próprio das respetivas assembleias legislativas regionais.

Reforça este entendimento o artigo 237.º da Constituição da República, na redação conferida pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, ao dispor, e passo a citar:

“1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais.”



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



3. A questão fulcral que é colocada pelo Gabinete da Presidência consiste em saber se a transferência das competências elencadas no artigo 26.º da Lei n.º 159/99 que tem como epígrafe “*Ambiente e saneamento básico*” carece de legislação regional para o efeito.

A resposta afigura-se-nos negativa na medida em que a competência a que se refere aquele normativo, no tocante ao planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos nos domínios, nomeadamente, de abastecimento de água; drenagem e tratamento de águas residuais urbanas; limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos; fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído; monitorização da qualidade do ar; limpeza e boa manutenção das praias e zonas balneares, há muito vêm sendo exercidas pelas câmaras municipais, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município, atento o estabelecido na alínea d) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, retirando-lhe assim o caráter de **novas competências**. Apenas estas, conforme referimos no n.º 1 desta informação serão objeto de transferência por diplomas próprios do Governo Central.

Sem necessidade de mais considerações, importa concluir:

Considerando que na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, o legislador entendeu que a sua aplicação às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, não carecia de adaptação por diploma legal das respetivas assembleias legislativas regionais, contrariamente ao que sucedeu no respeitante ao Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de março;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Considerando que aquela Lei é aplicável às câmaras municipais quer do Continente, quer das regiões autónomas;

Considerando que a competência das câmaras municipais é regulada por Lei emanada da Assembleia da República, conforme decorre do n.º 1 do artigo 237.º da Constituição da República na redação conferida pela Lei n.º 1/2004, de 24 de julho;

Considerando, finalmente, a circunstância das competências a que se refere o artigo 26.º da Lei supra referida e citadas a título exemplificativo no n.º 3 desta informação, vêm sendo exercidas pelas câmaras municipais, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do município, em conformidade com o estipulado na alínea d) do número 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, retirando-lhes deste modo o carácter de **novas competências**, somos de parecer que não carecem de transferência para os municípios nem de qualquer adaptação por diploma próprio das assembleias legislativas regionais.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Aplicação da Lei no tempo do art.º 10.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/M, de 12 de agosto, diploma que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação

O Presidente da Câmara Municipal de ..., solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer jurídico sobre o assunto referido em epígrafe, ao qual cumpre informar:

O art.º 10.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/M, de 12 de agosto, prevê um prazo de 3 anos para a caducidade do regime de invalidade dos atos de licenciamento, admissão da comunicação prévia ou autorização de utilização contrários às normas legais e regulamentares em vigor, quando não participada ou declarada, ao invés dos 10 anos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto. A dúvida colocada prende-se em saber se o referido prazo aplica-se a atos praticados anteriormente à entrada em vigor do normativo que o previu.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



O DLR n.º 23/2009/M, diploma que procede à primeira alteração do DLR n.º 37/2006//M, e adita o art.º 10.º-A, não contém normas de direito transitório, pelo que valem, neste caso, as regras gerais sobre a aplicação da lei no tempo, estabelecidas no artigo 12.º do Código Civil.

Com efeito, de acordo com o princípio geral da lei civil em matéria de aplicação da lei no tempo, na falta de disposição em contrário, a lei só se aplica aos factos futuros, entendendo-se como tais os factos que se produzem após a entrada em vigor da norma (art.º 12.º, n.º 1 do Código Civil).

Deste modo, atendendo que o DLR n.º 23/2009/M não dispõe de modo diverso, somos de parecer que aquela norma aplicar-se-á aos factos que se vierem a produzir após a sua entrada em vigor. A possibilidade de o órgão que emitiu o ato ou a deliberação declarar as nulidades previstas no art.º 68.º do DL n.º 555/99, de 16/12, caduca quando não declarada nos três anos subsequentes à data do facto ocorrido após 13 de agosto de 2009, data da entrada em vigor do DLR n.º 23/2009/M, de 12/08.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Competência dos órgãos municipais no âmbito do ambiente e saneamento básico prevista no artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro

Relativamente à observação constante da parte final do ofício do **Gabinete da Secretaria Regional de ...** com as referências 33 19/1/11, a propósito do nosso parecer sobre o assunto acima epigrafado, informa-se o seguinte:

A Lei n.º 2/2007, de 5 de janeiro que aprova a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, estabelece no número 2 do seu artigo 63.º que: “ *A transferência de competências (sublinhado nosso) para os municípios das Regiões Autónomas bem como o seu financiamento, designadamente mediante o ajustamento do montante e critérios de repartição do FSM efetuam-se nos termos a prever em decreto legislativo da respetiva assembleia legislativa.*”

Deste normativo, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, ressaltam duas ideias a reter. A primeira é de que as competências que já vêm sendo exercidas pelos municípios tendo em vista o prosseguimento das suas atribuições, não são objeto de transferência, atento o disposto na alínea d) do número 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro. A segunda refere-se à inviabilidade da transferência para os municípios da RAM de novas competências não prevista no Capítulo III da Lei n.º 159/99.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



A DRAPL ao emitir aquele parecer partiu do pressuposto de que a dúvida suscitada pelo Gabinete da ... consistia em saber se, mediante legislação regional, seria possível **introduzir qualquer alteração** ao artigo 26.º da Lei número 159/99 supra referida.

Foi neste contexto que nos pronunciámos sobre a questão.

Contudo, reapreciado aquele parecer optámos pela reformulação da conclusão da sua alínea a) a qual passa a ter a seguinte redação:

a) Qualquer alteração aos dispositivos da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, incluindo, como é evidente o seu artigo 26.º, em nosso entender, não tem viabilidade legal no âmbito do decreto legislativo regional que vier a ser publicado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2007.

Por outro lado, somos de parecer que da conjugação deste normativo da Lei 12-A/2007 com o artigo 4.º da Lei n.º 159/99 resulta que somente poderão ser objeto de transferência para os municípios da RAM as novas competências previstas no Capítulo III desta Lei.



Assunto: Cedências – âmbito da Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de fevereiro

O Presidente da Câmara Municipal de ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer jurídico sobre o assunto que passamos a transcrever:

“Face haver um prédio (localizado em conformidade com a planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal como Espaços Urbanos), que não era servido por arruamento público, há cerca de 17 anos foi atravessado por arruamento municipal, que levou parte do mesmo no seu extremo Oeste, ficando assim confinante com arruamento que permite a circulação de veículos automóveis.

O proprietário pretende agora fazer obras de edificação e submeter o edifício a propriedade horizontal pelo que estará abrangido pela Portaria n.º 9/95, de 3 de fevereiro.

Pelo que face ao exposto, solicitamos parecer a V. Exa., se a cedência já realizada para passagem do arruamento municipal há cerca de 17 anos, pode ser contabilizada nas cedências solicitadas na Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de fevereiro.”

Analisada a questão cumpre informar:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



O art.º 32.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da ... remete para a Portaria n.º 9/95, de 03/02, o dimensionamento de parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos nos casos de loteamentos urbanos ou de edifícios a sujeitar a propriedade horizontal.

Na situação trazida a parecer o proprietário pretende erigir um edifício e submetê-lo a propriedade horizontal em terreno já objeto de cedências há cerca de 17 anos, tendo sido construído na parcela de terreno cedida, um arruamento municipal, tornando exequível a circulação viária.

Ora, parece-nos que a referida cedência poderá ser contabilizada nas cedências previstas na Portaria n.º 9/95, de 03/02, desde que os parâmetros mínimos de dimensionamento ali indicados para a tipologia de ocupação do espaço (Habitação Coletiva) sejam respeitados.

Assunto: Alcance interpretativo do n.º 1.1 do art.º 47.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da ...

O Presidente da Câmara Municipal de ..., solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer jurídico sobre o seguinte:

“(...) 1.º - Foi emitido um Parecer Jurídico nesta Edilidade, referente ao cumprimento do ponto 1.1. do artigo 47.º do PDM no que diz respeito à largura da via pública.

Assim, constava do referido parecer jurídico que quanto a esta matéria dispõe a al. c) do ponto 1.1 do PDM da Ribeira Brava que:

«(...) para resolver problemas habitacionais de 1.ª habitação permanente, sem alternativa viável, devidamente comprovada, cumulativamente com as seguintes normas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) O prédio rústico **confrontar diretamente com a via pública pavimentada, com pelo menos 5m de largura;**
- d) (...).

Pelo que e salvo melhor opinião, se é verdade que a via pública confinante (pavimentada) não tinha os 5m de largura exigidos pelo PDM, também é verdade



que, após a cedência do terreno, nos termos sobreditos, a via pública confinante (com o prédio onde se pretende erigir a construção) excede largamente os 5m exigidos.

Em face do exposto, somos de parecer que, **perante a cedência de terreno feita pelo munícipe, com vista ao alargamento da via pública, entende-se estar cumprido o requisito da al. c) do citado ponto 1.1 do art.º 47.º do PDM. (...)**».

2.º - Acontece que, relativamente a uma outra situação idêntica, a **Secretaria Regional do ...**, Gabinete do Secretário, veio dizer o seguinte:

«(...) Como nota complementar, e tal como transcreve o termo de responsabilidade do técnico responsável pelo projeto, **alerta-se para o facto de que a proposta de alargamento** na frente do prédio rústico **para o dimensionamento** referido na **alínea c, do ponto 1.1 do artigo 47.º do PDM, não é suficiente** para **dotar o prédio** em causa de **capacidade construtiva** nos termos da Lei.»

(...).”

Considerando que a matéria em causa não é líquida, embora seja entendimento da entidade consulente que o alargamento da via pública é uma das soluções para a verificação das condições do artigo 47.º do Plano Diretor Municipal da ..., porque caso não fosse assim, teria que proceder a uma integral medição da largura da via pública em toda a sua extensão, de forma a verificar se a via pública pavimentada tinha constantemente, pelo menos 5m de largura, bastando que numa determinada zona não atingisse para que não tivessem preenchidos os



requisitos do PDM, pretende aquela entidade saber qual a nossa posição sobre a matéria.

Analisado o exposto cumpre informar:

O artigo 47.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da ..., define os parâmetros de edificabilidade nos espaços de habitação dispersa. Nestes espaços só poderão ser licenciadas novas edificações para resolver problemas habitacionais de 1.ª habitação permanente, sem alternativa viável devidamente comprovada, quando verificadas, **cumulativamente, as seguintes condições:** a) a área a edificar não se localizar em espaços naturais ou florestais condicionados; b) a área bruta de construção e a altura não ultrapassarem, respetivamente, os 150 m² e os 7 m; c) o prédio rústico confrontar diretamente com a via pública pavimentada, com pelo menos 5 m de largura; d) e a área impermeabilizada da parcela não ser superior a 30% (cfr. ponto 1.1 do art.º 47.º do RPDM ...).

Com efeito, a área a edificar só poderá ser licenciada verificadas todas as condições supra referidas. A não ser assim a autarquia ao licenciar tal construção incorre na prática de um ato ferido de invalidade, para a qual a lei comina a sanção da nulidade, por violação do disposto em plano municipal de ordenamento do território (cfr. art.º 68.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e art.º 103.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro).

Se o prédio rústico em questão confrontar diretamente com a via pública pavimentada, com pelo menos 5 m de largura, após a cedência de terreno pelo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



respetivo proprietário, somos de concluir pela exequibilidade do pedido de licenciamento desde que não afete, pela negativa, os restantes condicionalismos.

Considerando, porém, por um lado que a Secretaria Regional do ... é a entidade vocacionada para se pronunciar sobre esta matéria; considerando por outro lado que a ... já se pronunciou sobre caso semelhante, segundo a entidade consulente, somos de parecer que deverá prevalecer o parecer daquela entidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Possibilidade do licenciamento ou comunicação prévia de tanques para água de rega para fins agrícolas

Na Câmara Municipal da..., face à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 3 de março, e consequente alteração da definição de “Operações Urbanísticas” surgiu a dúvida acerca da possibilidade do licenciamento ou comunicação prévia para a construção de tanques para água de rega em zona da planta de ordenamento a que se referem os artigos 42.º, 43.º, 44.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º e 52.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal publicitado no Diário da República I Série-B, de 26 de agosto de 2002.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, é o diploma que estabelece o regime jurídico da urbanização e da identificação.

A alínea j) do artigo 2.º daquele Decreto-Lei define “Operações urbanísticas” como sendo: “ as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.”



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



Por sua vez, na alínea a) daquele mesmo normativo diz o legislador que entende-se por “*edificação*”: “*a atividade ou resultado da construção, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel, destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência.*” (sublinhado nosso).

O n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da ... *caracteriza como espaços agrícolas as zonas onde os solos apresentam potencialidades produtivas, devendo nelas ser privilegiada a agricultura, com interdição ou forte restrição a usos não agrícolas.*

A construção de tanques de água para rega em espaços agrícolas, em nosso entender, deverá enquadrar-se no conceito de **edificação** e não de **operações urbanísticas**. Efetivamente, se analisarmos com atenção os dois conceitos supra referidos, os tanques de água de rega são equipamentos que se incorporam no solo com caráter de permanência, constituem, sem dúvida, uma mais-valia para as explorações agrícolas, e não transformam os respetivos espaços agrícolas em prédios urbanos.

Nestes termos conclui-se:

1. Em nossa opinião, da conjugação do artigo 44.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da Ribeira Brava com a alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



30 de março, resulta que a construção de tanques para água de rega tem enquadramento naquela alínea a) e não na alínea b) do mesmo normativo.

2. A existência de tanques de água de rega em espaços agrícolas não altera a sua classificação como prédio rústico e constitui uma estrutura indispensável a uma exploração agrícola rentável.



Assunto: Obrigatoriedade de adoção de procedimentos de contratação pública para fornecimento de energia elétrica pelos Municípios da Região Autónoma da Madeira

O Presidente do Conselho Diretivo da ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre o assunto referenciado em epígrafe, ao qual cumpre informar:

As regras da contratação pública previstas no Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 278/2009, de 2 de outubro, 131/2010, de 14 de dezembro e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, aplicam-se a todo o setor público administrativo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Institutos Públicos, as Fundações Públicas e as Associações Públicas. Estas entidades denominam-se entidades adjudicantes em conformidade com o art.º 2.º do CCP. Todos os contratos a celebrar por uma das entidades deste setor estão obviamente sujeitos às regras do CCP, independentemente do seu valor.

De acordo com a al. g) do n.º 1 do art.º 2.º do CCP são também entidades adjudicantes as associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas supra referidas, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas, incluindo-se nesta aceção as associações de municípios, designadamente a ..., que integra todos os Municípios da Região Autónoma da Madeira (RAM).

A questão colocada prende-se em saber se as regras da contratação pública relativas à formação do contrato (Parte II do CCP) são de aplicação obrigatória no caso de cada município da RAM pretender contratar com a

Tendencialmente, as regras da contratação pública previstas no CCP aplicam-se a todo e qualquer contrato que as entidades adjudicantes pretendam celebrar, qualquer que seja a sua designação ou natureza.

No entanto o art.º 4.º e o art.º 5.º do CCP, preveem, respetivamente, os contratos que não estão sujeitos ao CCP, seja para efeitos de formação ou de execução dos mesmos e os contratos cuja formação não está sujeita à Parte II do CCP.

Da análise dos referidos normativos somos de concluir, com efeito, que o contrato em causa não se encontra aí tipificado, pelo que são aplicáveis as regras de contratação pública relativas à formação do mesmo.



Assunto: Legitimidade do pagamento de taxa camarária pela afixação de publicidade

A **Câmara Municipal da ...** questiona esta Direcção Regional sobre a legitimidade do pagamento de taxa camarária exigida aos comerciantes pela afixação de publicidade em imóveis particulares e respetiva renovação anual.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

1. Do licenciamento para afixação de publicidade.

Às câmaras municipais, no âmbito das atribuições de polícia a que se refere o artigo 50.º do Código Administrativo ainda em vigor nesta parte, pertence deliberar, designadamente, sobre tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito, nas ruas, praças e mais lugares públicos e não seja das atribuições de outras autoridades.

Por outro lado, dispõe o artigo 125.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) que, e passo a citar: “ *As câmaras municipais poderão proibir a instalação de elementos ou objetos de mera publicidade e impor a supressão dos já existentes quando prejudiquem o bom aspeto dos arruamentos e praças ou das construções onde se apliquem.*”



Mais exigente foi o legislador ao definir no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, os critérios a observar pelas câmaras municipais com vista ao licenciamento da publicidade comercial assim como no exercício das atividades de propaganda, normativo que, dado o seu interesse, vamos transcrever seguidamente:

“1- Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade, comercial assim como o exercício das atividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objetivos:

a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.”

Posto isto, dir-se-á que a circunstância dos imóveis onde venha a ser afixada publicidade pertencerem a particulares, em nosso entender, desde que visíveis da via pública, não dispensa os respetivos proprietários de obterem para o efeito o



respetivo licenciamento junto da câmara municipal, o qual será concedido após verificação pelos serviços municipais de que não existe, nomeadamente, colisão com a segurança e comodidade do trânsito na via pública nem com a elegância ou estética das edificações, e respeitam os critérios decorrentes do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 acima descritos. Trata-se de procedimentos que visam a defesa do interesse público.

2. Do pagamento de taxa camarária pela afixação de editais em imóveis particulares e sua renovação anual.

O artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, alterada pelas leis números 64-A/2008, de 31 de dezembro e 117/2009, de 29 de dezembro, estabelece que aquelas taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das mesmas autarquias ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Realce-se que daquele normativo da Lei n.º 53-E/2006, ressalta que a afixação de publicidade em imóveis particulares tem natureza de imposto e não de taxa. Não se enquadra no conceito de taxa dado à inexistência duma prestação direta de um serviço público, nem na utilização de um bem do domínio público e, muito menos, na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Daí que, em nosso entender, no caso *subjudice* não será devido o pagamento de qualquer taxa à câmara municipal pelo licenciamento da afixação de publicidade nem pela sua renovação anual.

A propósito de publicidade em imóveis de particulares, o Acórdão n.º 0116/10, de 19/05, emitido pela Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, assentou que:

“I – As quantias cobradas ao abrigo dos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa pela emissão de licença para afixação de telas publicitárias em prédio pertença de particulares não são taxas, por ausência de contrapartida prestada pelo município, devendo ser vistas como impostos.

II – Devem ter-se por organicamente inconstitucionais as normas que criaram tais encargos, por não constarem de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.”

Por último, observa-se que a inconstitucionalidade resultante da violação dos artigos 103.º n.º 2 e 165.º n.º 1, alínea i), têm apenas eficácia *inter partes*. Daí que, na hipótese de em algum dos regulamentos municipais em vigor constar a arrecadação da taxa em questão, em nosso entender, deveria a Assembleia Municipal, mediante proposta do presidente da edilidade, isentar os licenciamentos em causa da cobrança daquela taxa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei das Finanças Locais n.º 2/2007, de 15 de janeiro na sua redação atual.

Assunto: Aplicação de disposições do OE e da RAM para 2011 às empresas intermunicipais

A ... questiona esta Direcção Regional relativamente às seguintes questões:

- O disposto no artigo 19.º da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro – orçamento do Estado para 2011, é aplicável às empresas intermunicipais?
- O disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M – Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011, é aplicável às empresas intermunicipais?

Analisadas as questões, informa-se o seguinte:

No tocante à questão indicada em primeiro lugar responderemos afirmativamente porque o artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se refere à redução remuneratória, ao estabelecer que são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, na sua alínea t) inclui, de entre os trabalhadores aí indicados, os das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal ao qual, em nosso entender, pertencem os trabalhadores da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



No que respeita à segunda questão colocada, o facto do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, subordinado à epígrafe “ Contenção e redução de despesa no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira,” não incluir no seu articulado o setor empresarial municipal, permite-nos opinar pela sua não aplicação à



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Redução Remuneratória a que se refere o artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro

A Câmara Municipal do ..., através do Diretor do Departamento de Contratação Pública, questiona esta Direção Regional sobre as seguintes questões:

1.^a - Saber se a redução remuneratória é para todas as aquisições de serviços ou apenas para contratos de tarefa, avença e ou cujo objeto seja a consultadoria jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia.

2.^a - Saber se o parecer prévio a que se refere o n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, deve seguir o que dispõe a Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro.

3.^a - Saber se se concluir que é de aplicar a Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro, às autarquias, como se instruirá o pedido de parecer no que se referem ao art. n.º 2 alíneas d) e e) nas aquisições de serviços que não sejam Tarefas, Avenças ou consultadoria técnica.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se, seguindo a ordem pela qual foram colocadas as questões, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



1.ª – A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, é aplicável aos serviços da administração autárquica por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º daquela Lei, com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Desta forma, o artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro, por força do disposto no seu artigo 22.º, é aplicável aos valores pagos por **contratos de aquisição de serviços**, que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011 pelos órgãos autárquicos, com o mesmo objeto e a mesma contraparte.

Passando a responder à questão, somos de parecer que, atento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, a redução remuneratória aplica-se a **todos os contratos de aquisição de serviços** conforme referimos no período anterior, com exceção das aquisições de serviço previstas no n.º 2 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março

De referir que a celebração dos contratos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 22.º supra referido carece de parecer prévio do executivo municipal, conforme ressalta do estabelecido no n.º 4 daquele normativo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3.

2.ª – No tocante à 2.ª questão, dir-se-á que a Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro, regulamenta a tramitação aplicável nos casos em que o parecer prévio vinculativo exigido no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, pertence ao Governo e não aos órgãos autárquicos.



Por outro lado, importa salientar que, tanto quanto sabemos, ainda não foi publicada a Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na redação conferida pelo artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Perante este cenário, o nosso raciocínio apontava para a inoperância do estipulado no n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, enquanto não fosse publicada a portaria aí referida.

Porém, consultado o Portal Autárquico da Direção-Geral das Autarquias Locais, constatámos a existência duma FAQ a esclarecer que as autarquias locais podem celebrar os contratos de aquisição de serviços a que se refere o artigo 22.º da Lei que aprova o O.E. para o ano de 2011, antes da entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 4 daquele normativo, desde que o órgão executivo delibere, previamente ao início do procedimento pré-contratual (contratos novos) ou à renovação dos contratos em curso, que estão verificados os requisitos referidos no n.º 4 do artigo 22.º supra referido.

Sendo assim, entendemos que será neste sentido, que a Câmara Municipal consulente deverá atuar no respeitante à matéria objeto de consulta.

3.ª – Quanto à 3.ª questão, julgamos que a resposta à anterior, dispensa qualquer esclarecimento adicional.

Concluindo:

1. A nosso ver, a redução remuneratória estabelecida no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, é aplicável a todos os contratos de aquisição



de serviços que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011 com idêntica contraparte e ou objeto, com exceção das aquisições de serviço previstas no n.º 2 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

2. A Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro, regulamenta a tramitação aplicável nos casos em que o parecer prévio vinculativo exigido no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2011, pertence aos membros do Governo

A falta da portaria a que se refere o n.º 4 daquele normativo não constitui obstáculo à elaboração do parecer prévio para a celebração de contratos de aquisição de serviços.

Efetivamente, no entendimento da Direção-Geral das Autarquias Locais, desde que o órgão executivo delibere, previamente ao início do procedimento pré-contratual (contratos novos) ou à renovação dos contratos em curso, que estão verificados os requisitos referidos no n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2011, as autarquias locais podem celebrar os contratos de aquisição de serviços antes da entrada em vigor da portaria a que se refere aquele n.º 4.

3. A conclusão anterior, a nosso ver, dispensa qualquer esclarecimento adicional à terceira questão.



Assunto: Celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços

Duas são as questões suscitadas pelo **Senhor Presidente da Câmara Municipal de**

Sintetizando, dir-se-á que a primeira questão, tendo em atenção que ainda não foi publicada a portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, consiste em saber como é que nas autarquias locais é efetuada a tramitação para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, designadamente os de prestação de serviços nas modalidades de tarefa ou avença ou aqueles cujo objeto seja a consultoria técnica.

Atendendo a que sobre a mesma temática foi publicada a Portaria n.º 20/2011, de 16 de março, adaptada à realidade da RAM, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, que atualiza o valor para € 6.750,00, questiona o mesmo edil se as autarquias locais da RAM poderão adotar, para aquele efeito, esta Portaria.

A segunda questão tem a ver com os apoios financeiros concedidos pela edilidade às Associações e Clubes do Município, ao abrigo de protocolos, de modo a que estes possam desenvolver as suas atividades desportivas, culturais, sociais e lúdicas. Pretende a entidade consulente saber se tais apoios terão de sofrer o corte de 10% para cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, face à renovação do apoio atribuído no ano de 2010.

Circunscritas as situações a esclarecer, informa-se o seguinte:

1 – Relativamente à primeira questão, dir-se-á que a Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro, regulamenta a tramitação aplicável nos casos em que o parecer prévio vinculativo exigido no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, pertence ao Governo Central e não aos órgãos autárquicos.

Refira-se que ainda não foi publicada a Portaria a que alude o número 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na redação conferida pelo artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, destinada a regulamentar os termos e a tramitação, pelo órgão executivo nas autarquias locais, do parecer prévio previsto no normativo do Decreto-Lei n.º 209/2009 citado, anteriormente, conjugado com o n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010.

Perante esta situação, o nosso raciocínio apontava para a inoperância do estabelecido no n.º 4 do artigo 22.º daquela Lei.

Contudo, consultado o Portal Autárquico da Direção-Geral das Autarquias Locais, constatámos a existência de uma FAQ a esclarecer que as autarquias locais podem celebrar os contratos de aquisição de serviços a que se refere o artigo 22.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011, antes da entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 4 daquele normativo, desde que



o órgão executivo delibere, previamente ao início do procedimento pré-contratual (contratos novos) ou à renovação dos contratos em curso, que estão verificados os requisitos referidos no n.º 4 do artigo 22.º supra referido.

No respeitante à aplicação da portaria regional n.º 20/2011 de 16 de março, a nossa resposta vai no sentido negativo porque a sua aplicação é restrita aos serviços da administração regional não abrangendo os serviços da administração autárquica.

Assim sendo, somos de parecer que deverá a Câmara Municipal consulente atuar em conformidade com a FAQ supra referida da DGAL.

2 – Passando à análise da segunda questão, verificamos que para efeitos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o n.º 1 deste normativo consagra, e passo a citar que: “ A 1 de janeiro de 2011 são reduzidas, as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, (sublinhado nosso) de valor superior a € 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela ...”.

Ora, considerando que nem as Associações nem os Clubes se enquadram juridicamente no elenco das pessoas constantes daquele normativo, entendemos que os apoios financeiros concedidos pela câmara municipal a estes organismos não são passíveis da redução remuneratória prevista no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010.

Assunto: Reembolso de despesas com processos judiciais

O Presidente da Câmara Municipal de..., solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre a possibilidade do ex-presidente da edilidade ser reembolsado de custas judiciais por si suportadas em processo judicial que o mesmo se constituiu assistente.

Face ao exposto cumpre informar:

Este processo, segundo os documentos que instruem o pedido de parecer, teve início com uma queixa apresentada no Ministério Público de ... por ..., ex-presidente da Câmara Municipal de ... contra ..., por esta ter apresentado queixa contra este imputando-lhe a prática de factos suscetíveis de serem qualificados como um crime de ofensa à integridade física, factos que o ex-presidente da edilidade considerou falsos, tendo a referenciada agido dolosamente com o intuito de o prejudicar.

O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, consagra nos seus artigos 5.º, n.º 1, alínea o) e 21.º a possibilidade das autarquias locais apoiarem os seus autarcas em processos judiciais. Este apoio judicial é destinado a eleitos locais em exercício de funções, mas deve ser também extensivo aos ex-



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



autarcas cujos processos ou facto tivessem ocorrido durante o seu mandato, desde que tenham tido como causa o exercício das respetivas funções.

O eleito local em exercício de funções, ou o ex-eleito local apenas tem direito ao apoio judicial desde que não se prove dolo ou negligência por parte dos mesmos.

Depende, assim, o apoio a autarcas em processos judiciais, da verificação cumulativa de dois requisitos:

1 – Processo em que os eleitos sejam parte por causa do exercício das suas funções autárquicas;

2 – Não se prove na sentença judicial dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Sendo cumulativos, a não verificação de qualquer um destes requisitos, implicará a não aplicação do art.º 21.º do EEL.

Da análise dos elementos factuais juntos ao presente pedido, afigura-se-nos que o sentido do parecer a dar à questão do pagamento das custas judiciais não pode ser outro que não o negativo, uma vez que, o processo movido pelo ex-autarca foi arquivado por insuficiência de elementos factuais da prática de crime, factualidade que, a nosso ver, obsta ao ressarcimento pela autarquia, dos encargos inerentes ao processo, porquanto não se verificou em sentença a inexistência de dolo ou negligência por parte do eleito.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Registe-se, por último, que o ato que deu origem ao processo judicial e às inerentes despesas, em nosso entender, não foi praticado pelo ex-presidente da edilidade consulente no exercício daquelas funções e por causa delas, ao invés do processo judicial sobre o qual se pronunciou esta Direção Regional a que se refere o ofício n.º 1036, de 05 de julho de 2007, que acompanhou o pedido da entidade consulente, o qual teve, efetivamente, como causa o exercício de funções.

O ex-presidente da câmara ao apresentar queixa no Ministério Público atuou como cidadão que se vê ofendido na sua dignidade e pretende salvaguardá-la mas não na defesa do interesse público que caracteriza o exercício do cargo de eleito local.



Assunto: SIADAP – Avaliação dos Serviços

O Presidente da Câmara Municipal de ..., solicita, a esta Direção Regional, esclarecimentos sobre o subsistema de avaliação de desempenho dos serviços – SIADAP 1, no tocante à avaliação dos serviços nas unidades orgânicas que são dirigidas pelo presidente da câmara municipal e pelos vereadores.

Respondendo diretamente ao solicitado cumpre informar:

Nos termos do art.º 7.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, diploma que procede à adaptação aos serviços da administração autárquica do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, a avaliação do desempenho das unidades orgânicas é efetuada anualmente, em articulação com o ciclo de gestão do município ou dos serviços municipalizados e abrange as unidades orgânicas que dependam diretamente dos membros do órgão executivo respetivo.

O subsistema SIADAP 1, é aplicável, apenas, à unidade orgânica de nível elevado, revista esta a natureza de direção, departamento ou divisão, por ser a que depende do executivo ou dos seus membros, sendo as que a integram, quando existam, avaliadas por inerência ou arrastamento.

A avaliação do desempenho das unidades orgânicas realiza-se com base nos seguintes parâmetros: objetivos de eficácia; objetivos de eficiência; e objetivos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



de qualidade, que são propostos pela respetiva unidade, até 30 de novembro do ano anterior a que respeitam, ao membro do órgão executivo de que dependa e são por este aprovados até 15 de dezembro (Cfr. art.º 8.º do DR n.º 18/2009).

A avaliação dos resultados obtidos em cada objetivo é refletida nos seguintes níveis de graduação:

- a) Superou o objetivo;
- b) Atingiu o objetivo;
- c) Não atingiu o objetivo.

Em cada unidade orgânica são definidos além dos indicadores de desempenho para cada objetivo e respetivas fontes de verificação, os mecanismos de operacionalização que sustentam os níveis de graduação supra indicados, podendo ser fixadas ponderações diversas a cada parâmetro e objetivo, de acordo com a natureza das unidades orgânicas (Cfr. art.º 8.º do DR n.º 18/2009).

A proposta de objetivos apresentada pela unidade orgânica ao membro do órgão executivo de que dependa deve ser acompanhada dos instrumentos que permitam o acompanhamento e a monitorização concomitante, por parte deste, da execução de cada um dos objetivos.

O dirigente da unidade orgânica deve apresentar trimestralmente um relatório sintético que permita o acompanhamento e a monitorização concomitante da respetiva execução (Cfr. art.º 9.º do DR n.º 18/2009).

Por sua vez a unidade orgânica deve apresentar um relatório de desempenho ao membro do órgão executivo de que dependa, até 15 de abril do ano seguinte ao que se refere, evidenciando os resultados alcançados e os desvios verificados de acordo com os objetivos anualmente fixados, e que deve ser



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



acompanhado pela informação referida nas alíneas a) a d) do art.º 10.º do DR n.º 18/2009.

Após a análise do relatório e da informação referida o membro do órgão executivo procede à avaliação final do desempenho das unidades orgânicas que de si dependam que é expressa qualitativamente pelas seguintes menções:

Desempenho Bom – Atingiu todos os objetivos, superando alguns;

Desempenho Satisfatório – Atingiu todos os objetivos ou os mais relevantes;

Desempenho Insuficiente – Não atingiu os objetivos mais relevantes;

Desempenho Excelente – Por reconhecimento em unidade orgânica com desempenho bom e que traduza superação global dos objetivos.

Contudo, **competem à respetiva câmara municipal** atribuir a distinção Desempenho Excelente, bem como **ratificar a avaliação final das unidades orgânicas atribuída pelo membro do órgão executivo de que dependam** (Cfr. n.º 3 do art.º 12.º do DR n.º 18/2009).

Assim sendo, a avaliação final das unidades orgânicas dependentes do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal consulente atribuída pelos mesmos, está sujeita a ratificação pelo respetivo órgão executivo.

Esta ratificação tem o carácter de confirmação do ato anterior (Avaliação), assente em razões de transparência e imparcialidade.

Considerando porém que as unidades orgânicas dependentes do presidente da câmara municipal não dispõem de dirigente, nem coordenador que proceda



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



trimestralmente à apresentação do relatório sintético que permita o acompanhamento e a monitorização da respetiva execução, sugere-se que seja designado trabalhador da respetiva unidade orgânica para o efeito por despacho do edil.